

O REGIME DAS ENTRADAS NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

PAULO DE TARSO DOMINGUES

SUMÁRIO: 1 — A obrigação de entrada como principal obrigação dos sócios. 2 — Definição de entrada (compreende o ágio ou prémio de emissão). 3 — Entrada e participação social. 4 — Valor mínimo da entrada. 5 — Tipos de entrada: entradas de mero património (entradas em indústria) e entradas de capital (entradas em bens: apenas bens susceptíveis de penhora?). 6 — As entradas em indústria. 7 — As entradas em dinheiro. 7.1 — Depósito e levantamento das entradas em dinheiro. 7.2 — O diferimento das entradas em dinheiro. 7.3 — A realização proporcional das entradas em dinheiro. 8 — As entradas em espécie. 8.1 — Traços essenciais do regime das entradas *in natura*: a integral liberação, a avaliação por um ROC e a responsabilidade pela diferença (a *Differenzhaftung*). 8.2 — As entradas com "saber-fazer" (*know-how*). 8.3 — As entradas com créditos. 8.3.1 — A realização da entrada através de créditos sobre terceiros. 8.3.2 — A problemática da realização da entrada por compensação de créditos. 8.3.3 — A proibição da compensação no ordenamento jurídico português (artigo 27.º, n.º 5, CSC). 8.3.4 — A sujeição das entradas com créditos sobre a sociedade ao regime das entradas em espécie. 8.4 — As entradas com o mero gozo dos bens. 9 — As quase entradas ou entradas dissimuladas. 10 — Cumprimento e incumprimento da obrigação de entrada. 11 — Os direitos dos credores quanto às entradas.

1 — A OBRIGAÇÃO DE ENTRADA COMO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DOS SÓCIOS

A obrigação de entrada constitui-se — a par com o dever de participar nas perdas ⁽¹⁾ — como a principal obrigação dos sócios ⁽²⁾. É o que

⁽¹⁾ Note-se que no artigo 980.º CC não se faz referência à participação nos prejuízos. Aquela norma, no entanto, como nota VASCO LOBO XAVIER — *Sociedades comerciais. Lições aos alunos de direito comercial do 4.º ano jurídico*, Coimbra, 1987, ed. poli-

resulta, em termos gerais, do artigo 980.º CC, que estabelece a contribuição com bens ou serviços por parte dos sócios como um dos *essentialia negotii* do contrato de sociedade. E é o que resulta também, no que às sociedades comerciais diz respeito, do artigo 20.º CSC que, de forma imperativa, estabelece apenas como obrigações essenciais dos sócios a obrigação de entrada e a obrigação de quinhonar nas perdas (3).

Ou seja, o contrato de sociedade é imperativamente, por força da lei, um contrato oneroso, pelo que só pode ser atribuída uma participação social, e consequentemente a qualidade de sócio, a uma pessoa que contribua efectiva e realmente com bens (ou serviços, nas sociedades em que este tipo de entrada seja admitido) para a sociedade (4).

A obrigação de entrada assume, pois, um papel fundamental em direito societário na medida em que se trata de uma obrigação originária (no sentido de que está na origem da atribuição da qualidade de sócio), fundacional (uma vez que sem ela não é possível a constituição, a fundação de uma sociedade; só há sociedade se os sócios se obrigarem a realizar contribuições para a mesma) e até funcional (porquanto, por via de regra, os direitos e deveres dos sócios se medem em função da entrada que cada um realiza) (5).

copiada, p. 26 —, tem de ser integrada com as normas imperativas dos artigos 992.º e 994.º CC, que expressamente fazem referência a este elemento: a sujeição às perdas.

(2) *Vide*, em sentido idêntico, FRIEDRICH KÜBLER, *Gesellschaftsrecht*, C.F. Müller, Heidelberg, 1999, p. 178, e cfr. § 54 AktG.

(3) A alusão à participação nas perdas, se faz sentido para os sócios das SENC (cfr. artigo 175.º, n.º 1, CSC), pode parecer bizarra para os sócios das chamadas sociedades de capitais (v. g., SQ e SA), uma vez que, como é sabido, estes não respondem pelas dívidas sociais (cfr. artigos 197.º, n.º 3, e 271.º CSC; *vide*, porém, para as SQ, a hipótese excepcional do artigo 198.º CSC). Esta referência à obrigatoriedade de participação nas perdas, nestas sociedades, respeita, contudo, às perdas no momento da liquidação da sociedade — i.é, às perdas finais —, nas quais os sócios forçosamente participam, na medida em que não venham a reaver o valor das suas entradas. Ou seja, a obrigatoriedade da sujeição a perdas, nas sociedades de capitais, significa apenas que nenhum sócio se pode subtrair à eventualidade de não reaver, integral ou parcialmente, o valor da sua entrada, sendo nula qualquer cláusula contratual em contrário — cfr. artigo 22.º, n.º 3, CSC.

(4) É o que, para as SQ, resulta inequivocamente do artigo 219.º, n.º 1, CSC que estabelece que a cada sócio pertence uma quota, "que corresponde à sua entrada".

(5) *Vide* STAUDINGER/KESSLER, *Staudingers Kommentar zum BGB*, WdG, Berlin, 1991, § 706, n.º 2; e KERSTIN PEGLOW, *Le contrat de société en droit allemand et en droit français comparés*, Paris, LGDJ, 2003, pp. 262 ss. Sobre os elementos essenciais do contrato de sociedade, *vide* VASCO LOBO XAVIER, *Sociedades comerciais...*, pp. 26 ss.

2 — DEFINIÇÃO DE ENTRADA (COMPREENDE O ÁGIO OU PRÉMIO DE EMISSÃO)

Antes da análise do respectivo regime, importa, antes do mais, determinar e delimitar o conceito de entrada. É que, se a entrada consiste — nos termos da lei — na contribuição do sócio com bens ou serviços para a sociedade, resulta evidente que nem todas as suas contribuições para sociedade são entradas em termos técnico-jurídicos. Pense-se, p. ex., num sócio que empresta determinada quantia à sociedade; nesta hipótese, a quantia que deu entrada na sociedade, posto que entregue por um sócio, não é entrada em sentido técnico-jurídico ⁽⁶⁾. Torna-se por isso necessário — até para a perfeita compreensão do regime — fixar, com rigor, o respectivo significado.

Para alguns autores, as "prestações patrimoniais que os sócios efectuam só adquirem a consideração jurídica de verdadeira entrada, quando se destinam a servir de cobertura ao montante do capital social" ⁽⁷⁾. Esta noção de entrada não é, porém, aceitável e rigorosa.

Com efeito, a ser assim — caso as entradas tivessem necessariamente de ser imputadas a capital social — não se poderia falar de entradas (que são, como vimos, um dos *essentialia negotii* do contrato de sociedade ⁽⁸⁾), p. ex., relativamente às acções sem valor nominal ⁽⁹⁾ ou relativamente às partes sociais correspondentes a entradas de indústria (que não são contabilizadas no capital social — cfr. artigo 178.º, n.º 1, CSC). Donde, aquela noção de entrada é imprestável, uma vez que também nestas hipóteses, os sócios realizam — têm de realizar! — entradas a fim de obter as respectivas participações sociais e de poderem fazer parte do grémio social. De resto, a respeito do regime jurídico das SENC, é a própria a lei que

⁽⁶⁾ Vide ADRIÁN CELAYA ULIBARRI, *Capital y sociedad cooperativa*, Editorial Tecnos, Madrid, 1992, p. 33.

⁽⁷⁾ ANTÓNIO PÉREZ DE LA CRUZ BLANCO, *La reducción del capital social en sociedades anónimas y de responsabilidad limitada*, Publicaciones del Real Colegio de España en Bolonia, 1973, p. 32.

⁽⁸⁾ Cfr. artigo 20.º, al. a), CSC.

⁽⁹⁾ Consagradas há muito nos Estados Unidos da América e já em alguns países europeus (v. g., na Alemanha — cfr. § 23, al. 3, 4, AktG), e que seguramente a breve trecho virão a ser introduzidas no nosso ordenamento jurídico. Estas participações sociais — que resultam de contribuições dos sócios —, por não terem valor nominal, não são imputadas a capital social.

expressamente se refere a "entradas de indústria" (cfr. artigo 176.º, n.º 1, al. a), CSC), ou seja, a entradas que não são contabilizadas no capital social.

Daí que, rigorosamente, a noção de entrada ⁽¹⁰⁾ corresponda à contribuição patrimonial do sócio para a sociedade que se destina ao pagamento das participações sociais que adquire; i. é, entrada social é a contribuição patrimonial que o sócio se obriga a realizar e a entregar à sociedade como contraprestação das participações sociais que subscreve ⁽¹¹⁾ ⁽¹²⁾. Com este sentido, a entrada abrange não apenas os bens entregues pelo sócio cujo valor corresponde ao valor nominal das participações sociais que subscreve, mas também e para além do mais, o valor excedente que o sócio tem de desembolsar para as adquirir, ou seja, a entrada — e o regime que lhe é aplicável — compreende e abrange também o ágio ou prémio de emissão (*vide* artigo 295.º, n.º 3, al. a), CSC) ⁽¹³⁾ ⁽¹⁴⁾.

É, pois, esta entrada — assim delimitada e definida — a que vai ser objecto do presente estudo.

⁽¹⁰⁾ Note-se que o vocábulo entrada é utilizado um pouco indistintamente para significar os bens ou serviços que o sócio se obriga a prestar, i.é, a sua contribuição patrimonial, como também para identificar a própria prestação que tem aqueles bens ou serviços por objecto. Assim RAÚL VENTURA, "Sociedades por quotas", vol. I, *Comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 119; e J.M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II — *Das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 267.

⁽¹¹⁾ Assim também, GIUSEPPE B. PORTALE, "Capitale sociale e società per azioni sottocapitalizzata", in COLOMBO/PORTALE, *Trattato delle società per azioni*, Utet, Torino, 2004, p. 8; GIOVANNI TANTINI, *Capitale e patrimonio nella società per azioni*, Cedam, Padova, 1980, p. 125; PAUL L. DAVIES, *Gower and Davies' principles of modern company law*, seventh edition, Sweet & Maxwell, London, 2003, p. 225; PASCAL COUDIN, "Prime and capital", in *Quel avenir pour le capital social?*, Paris, Dalloz, 2004, p. 31, que refere ser esta a posição prevalecente em França.

⁽¹²⁾ Contra, considerando que o ágio não corresponde a uma verdadeira e própria entrada, *vide* GASTONE COTTINO, *Le società — Diritto commerciale*, I, 2, 4.^a ed., Cedam, Padova, 1999, p. 267 (que reconhece, no entanto, ser prevalecente na doutrina a posição contrária); e G. FERRI JR., *Conferimento e investimento*, Giuffrè, Milano, 2001, p. 517.

⁽¹³⁾ Veja-se, porém, a distinção entre entrada e ágio, a propósito do regime relativo ao respectivo pagamento, no artigo 277.º, n.º 2, CSC. Mesmo aqui, nos parece, porém, que a lei não exclui o ágio da noção de entrada. Com a ressalva da parte final do n.º 2 do artigo 277.º CSC, ter-se-á querido apenas explicitar que do regime de diferimento das entradas em dinheiro ficava excluída a parte da entrada que respeitasse ao ágio (abrangendo, portanto, a entrada o valor imputado a capital e o prémio de emissão).

⁽¹⁴⁾ Sobre o regime do ágio, *vide infra* ponto 3.

3 — ENTRADA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Os conceitos de entrada e participação social estão intimamente relacionados ⁽¹⁵⁾, uma vez que a participação social tem de corresponder a uma verdadeira e efectiva entrada por parte do sócio. I. é, só pode ser atribuída uma participação social, e consequentemente a qualidade de sócio, a uma pessoa que contribua realmente com bens para a sociedade ⁽¹⁶⁾. Isto significa e tem como consequência que a criação de uma participação social que não resulte de uma efectiva entrada do sócio se deve considerar nula e de nenhum efeito, por violação de norma legal imperativa (cfr. artigo 20.º, al. a), CSC e artigo 294.º CC) ⁽¹⁷⁾.

Isto não significa, porém, que o valor da participação social tenha necessariamente de corresponder ao valor da entrada.

Na verdade, por razões que se prendem sobretudo com a protecção de terceiros ⁽¹⁸⁾, o valor nominal da participação social não pode ser superior ao valor real da contribuição do sócio, i. é, não pode, em caso algum, ser superior à importância em dinheiro com que cada sócio entra para a sociedade, ou ao valor venal dos bens, ditos em espécie ⁽¹⁹⁾, que constituem o *apport* desse mesmo sócio (cfr. artigo 25.º CSC). Nada impede, porém — pelo contrário, sendo expressamente admitido ⁽²⁰⁾ —, que o valor da participação social seja *inferior* ao valor da entrada ⁽²¹⁾. Ou

⁽¹⁵⁾ O que, por arrastamento, se verifica igualmente relativamente aos conceitos de entrada e capital social, dado que este resulta da soma do valor nominal das participações sociais. Cfr. MARIO CERA, *Il passaggio di riserve a capitale*, Giuffrè, Milano, 1988, pp. 54 ss.

⁽¹⁶⁾ Cfr. KÜBLER, *Gesellschaftsrecht*, p. 226.

⁽¹⁷⁾ É uma regra que se encontra consagrada de uma forma expressiva e clara no artigo 47.º, n.º 1, TRSA, em que se pode ler: "Será nula a criação de acções que não correspondam a uma efectiva entrada («aportación») patrimonial na sociedade".

⁽¹⁸⁾ Com o intuito de assegurar que — *in casu* no momento da constituição da sociedade (mas esta é uma preocupação legislativa que se verifica ao longo de toda a vida da sociedade) — o montante do património não seja inferior à cifra do capital social.

⁽¹⁹⁾ Diferentes de dinheiro (cfr. artigo 28.º CSC).

⁽²⁰⁾ Vide artigo 295.º, n.º 3, al. a), CSC. Para uma síntese das razões que justificam esta solução legal, vide MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, I, Almedina, Coimbra, 2004, p. 525.

⁽²¹⁾ Cfr. a regra geral do artigo 25.º, n.º 1, CSC ("o valor nominal da parte (...) não pode exceder o valor da entrada (...)"), e ainda a norma do artigo 298.º, n.º 1, CSC especialmente prevista para as SA ("as acções não podem ser emitidas *por valor inferior* ao seu valor nominal").

seja, o valor da entrada constitui o limite máximo do valor nominal da participação social, podendo este, no entanto, ser inferior ao valor da contribuição do sócio.

Isso sucede, de resto, frequentemente nas SA. Neste tipo social, o CSC — em obediência à regra geral estabelecida no artigo 25.º — proíbe expressamente a chamada emissão de acções "abaixo do par" (cfr. artigo 298.º, n.º 1, CSC), admitindo, porém, *a contrario*, a prática, muito generalizada nas sociedades abertas (22), de emissão de acções "acima do par", i. é, por um valor superior ao seu valor nominal (23). Nesta hipótese, os accionistas, para pagamento da sua participação social, entregam determinado valor, o qual não vai na sua totalidade engrossar o capital social.

Nas SQ situação idêntica ocorria, embora com menos frequência, por razões que aqui se prendiam, normalmente, com o facto de as despesas de constituição estarem relacionadas com o valor do capital social (24), o que

(22) *Vide*, sobre a noção de sociedade aberta, artigo 13.º do CVM.

(23) Solução que é igualmente admitida, no direito alemão, pelo § 9.º AktG; em Espanha, pelo artigo 47.º, n.º 2, TRSA; e em França pelo art. L. 225-128 CCf. Sobre a proibição, neste último país, da emissão de acções "abaixo do par", veja-se GEORGES RIPERT/RENÉ ROBLOT (16.º éd. par MICHEL GERMAIN), *Traité de droit commercial*, tome 1, LGDJ, Paris, 1996, n.º 1084, p. 800.

(24) Os emolumentos notariais devidos pela constituição de uma sociedade eram, entre nós, calculados em função do montante do capital social da sociedade constituída (cfr. artigo 5.º da tabela de emolumentos notariais, aprovada pelo DL 397/83, de 2 de Novembro, entretanto revogada). Tal solução contrariava — conforme foi decidido pelo TJCE, no aresto de 29 de Setembro de 1999, no caso "Modelo SGPS SA" (que se encontra publicado in *Fisco*, n.º 88/89, Maio/Junho 2000, Ano XI, pp. 107 ss.) — o direito comunitário (nomeadamente a Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969 — in *JO L* 249, p. 25 — com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 — in *JO L* 156, p. 23 — relativa aos impostos sobre as entradas de capital). Com efeito, ali se estabelece que as entradas de capital apenas poderão ser sujeitas a imposto no Estado membro em cujo território se encontra situada a sede ou a direcção efectiva da sociedade de capitais (artigo 1.º), não podendo os Estados cobrar qualquer outra "imposição" sobre tais entradas (artigos 10.º e 11.º). Esta proibição — resultante dos artigos 11.º e 12.º — pode, no entanto, ser derogada nas situações previstas no artigo 12.º daquela Directiva, entre as quais se inclui a possibilidade de cobrar "direitos com carácter remuneratório" (artigo 12.º, n.º 1, al. e)). Ora, foi defendido, os emolumentos notariais, resultantes da tabela aprovada pelo DL 397/83, incluir-se-iam nesta hipótese, pelo que seria legítima e conforme ao direito comunitário a sua cobrança. Assim o não entendeu, porém, o TJCE que — considerando que "os emolumentos notariais cobrados por uma operação abrangida pela directiva e por funcionários públicos, e que revertam parcialmente a favor do Estado para cobrir despesas públicas" devem ser qualificados como imposição para os efeitos previstos na Directiva —, concluiu que "não reveste carácter remunerató-

levava a que, neste tipo social, se atribuisse também, por vezes, conscientemente às participações sociais um valor inferior ao dos bens com que os sócios efectivamente contribuíssem para a exploração societária ⁽²⁵⁾.

A diferença entre o valor nominal da participação social e o valor por ela pago que se designa por prémio de emissão ou ágio, não pode hoje, em face do n.º 2 do artigo 277.º CSC com a redacção que lhe foi dada pelo DL 280/87, de 8 de Julho, o seu pagamento ser diferido ⁽²⁶⁾.

rio, para efeitos do disposto no artigo 12.º, n.º 1, al. e), da directiva, uma imposição cobrada pela celebração de uma escritura pública de aumento do capital social (...) de uma sociedade de capitais (...), cujo montante aumenta directamente e sem limites na proporção do capital social subscrito".

Terão sido sobretudo estas considerações e a posição assumida pelo TJCE que levaram o nosso legislador, em 2001, a alterar o regime emolumentar dos actos notariais (note-se que o regime do DL 397/83 já havia sido alterado e substituído por uma nova tabela emolumentar, aprovada pela Portaria 99/98, de 25 de Novembro, a qual, porém — porque no essencial mantinha o regime anterior, fixando apenas agora um limite máximo de 15.000 contos para os emolumentos a cobrar —, continuou a ser objecto de contestação, nomeadamente nos tribunais). Na altura da publicação do novo regime (aprovado pelo DL 322-A/2001, de 14 de Dezembro, alterado e republicado na íntegra pelo DL 194/2003, de 23 de Agosto), foi propagandeado que o novo regime seria mais justo e mais barato... Acontece que, com o novo regime aqueles desideratos não foram alcançados. Com efeito, para o caso da constituição das sociedades, os emolumentos notariais foram efectivamente reduzidos, passando a ser apenas de € 77 (cfr. artigo 20.º, ponto 1.1.16 da tabela de emolumentos do notariado), mas o acto constitutivo da sociedade passou a estar sujeito a imposto de selo, sendo tributado em função do montante das entradas dos sócios à taxa de 0,4%!! (cfr. ponto 26.1 da tabela geral do imposto de selo, aprovado pela L 150/99, de 11 de Setembro, alterada e republicada na íntegra pelo DL 287/2003, de 12 de Novembro).

⁽²⁵⁾ Note-se, no entanto, que muito frequentemente as entradas dos sócios — pelas razões apontadas em texto — correspondem apenas ao valor do capital social mínimo legalmente exigido (que é hoje de € 5.000 — cfr. artigo 201.º CSC, com a redacção que lhe foi dada pelo DL 343/98, 6 de Novembro). As necessidades de financiamento das SQ — uma vez que aquele montante não é adequado nem suficiente para a prossecução da grande maioria das actividades empresariais (quando o exercício do seu objecto social implica um esforço financeiro muito superior a € 5.000) — são depois normalmente efectuadas pelos sócios a outro título (v. g., como suprimentos, prestações suplementares de capital, etc.) que não a título de entradas. Sobre as consequências do financiamento da sociedade por esta via, vide o nosso *Do capital social — Noção, princípios e funções*, BFDUC, *Studia Iuridica*, 33, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª edição, 2004, pp. 222 ss.

⁽²⁶⁾ Outra era a redacção inicial (de 1986) do artigo em que se previa a possibilidade de ser diferido o pagamento de metade do montante do ágio. Tratou-se, porém, de uma solução incompreensível, dado que inequivocamente violava o disposto no artigo 26.º,

Por outro lado, o valor do ágio ou prémio de emissão fica obrigatoriamente sujeito ao regime da reserva legal (cfr. artigo 295.º, n.º 2, al. *a*), CSC), sendo que a esta apenas poderá ser dado um dos destinos previstos no artigo 296.º CSC. Aparentemente, portanto, também o ágio (todo ele) só poderia ser utilizado para um dos fins previstos no artigo 296.º CSC, ou seja, cobertura de prejuízos ou incorporação no capital social. Parece-nos, no entanto, acertada a posição defendida e bem estribada por Menezes Cordeiro de considerar que o prémio de emissão apenas fica sujeito ao restritivo regime do artigo 296.º CSC até ao limite do valor da reserva legal (em princípio, 1/5 do capital social — cfr. artigo 295.º, n.º 1, CSC) e, cumulativamente, apenas quando e na medida em que o mesmo seja necessário para integrar aquela reserva ⁽²⁷⁾. I.é, a sociedade poderá utilizar e destinar o ágio a outro fim — diferente dos previstos no artigo 296.º CSC — desde que a reserva legal esteja integralmente constituída ou, quando tal não se verifique, na parte em que exceda o montante necessário para completar a reserva legal.

4 — VALOR MÍNIMO DA ENTRADA

A lei estabelece distintas soluções quanto aos valores mínimos da entrada a realizar pelos sócios consoante os diferentes tipos sociais.

Assim, para as SENC a lei não estabelece um valor mínimo que cada sócio deve individualmente realizar, nem tão-pouco prescreve um qualquer limiar que a soma das entradas dos sócios deve perfazer (uma vez que não se fixa um qualquer capital social mínimo para este tipo social).

parte final, da Segunda Directiva sobre sociedades (onde se lê "Quando for previsto um prémio de emissão, o seu montante deve ser integralmente pago"), tendo obrigado, por isso, à imediata (em 1987) alteração daquela norma, de modo a harmonizá-la com o direito comunitário. Assim RAÚL VENTURA, "Adaptação do direito português à Segunda Directiva do conselho da comunidade económica europeia sobre o direito das sociedades", *GDCC*, Lisboa, s/d, separata, p. 73.

(27) Cfr. MENEZES CORDEIRO, "Escrituração comercial, prestação de contas e disponibilidade do ágio", in *Estudos em homenagem ao Professor Inocêncio Galvão Telles*, Almedina, Coimbra, 2003, vol. IV, pp. 596 ss. Em sentido diferente, F. CASSIANO DOS SANTOS, "A posição do accionista face aos lucros de balanço. O direito do accionista ao dividendo no código das sociedades comerciais", *BFDUC, Studia Iuridica*, 16, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pp. 29 ss.

Já para as chamadas sociedades de capitais — SQ e SA ⁽²⁸⁾ — o CSC estabelece um valor mínimo para a entrada individual de cada sócio (€ 100 no caso das SQ, e 1 cêntimo para as SA ⁽²⁹⁾), prescrevendo, ainda, que a soma do valor das entradas de todos os sócios deverá ser, pelo menos, de € 5.000 nas SQ e de € 50.000 nas SA ⁽³⁰⁾. Trata-se de uma solução que resulta da

⁽²⁸⁾ Sobre a caracterização destes tipos sociais como sociedades de capitais, *vide* o nosso *Do capital social*, p. 26, nt. 38.

⁽²⁹⁾ Cfr. respectivamente artigos 219.º, n.º 3, e 276.º, n.º 2, CSC, ambos com a redacção que lhes foi dada pelo DL 343/98, de 6 de Novembro, que estabeleceu o regime de transição do escudo para o euro. Note-se que, enquanto o valor mínimo da entrada do quotista se manteve idêntico (era, antes da transição para o euro, de Esc. 20.000\$00), já o valor mínimo da participação social — e correspondentemente o valor mínimo da entrada — nas SA foi profundamente alterado com aquela reforma, uma vez que antes do DL 343/98, o valor nominal mínimo das acções era de Esc. 1.000\$00. Trata-se da consagração, entre nós, da figura das *penny stock* ou *low par shares* do direito norte-americano. Sobre esta matéria, pode ver-se BAYLESS MANNING/JAMES J. HANKS, Jr., *Legal Capital*, Foundation Press, New York, 1990, pp. 28 ss.; R. HAMILTON, *The law of corporations*, West Publishing Company, St. Paul, Minnesota, 2000, pp. 176 ss.; e F. KÜBLER, "Aktie, Unternehmensfinanzierung und Kapitalmarkt", in *Il diritto delle società per azioni: problemi, esperienze, progetti*, Giuffrè, Milano, 1993, pp. 101 ss., pp. 106 ss.

⁽³⁰⁾ Cfr. respectivamente artigos 201.º e 276.º, n.º 3, CSC. Estes valores foram também fixados pelo DL 343/98. É de salientar que os novos valores estabelecidos para capital social mínimo nas SQ e SA mais do que dobram os valores anteriormente exigidos. Tenha-se presente que a taxa de conversão do escudo para euros foi fixada em 200,482 (cfr. Regulamento CE n.º 2866/98, de 31-12) e que o capital social mínimo para as SQ e SA era, na redacção inicial do CSC, respectivamente de Esc. 400.000\$00 e Esc. 5.000.000\$00. Trata-se de uma alteração em contra-ciclo, relativamente ao movimento a que se tem vindo a assistir em direito comparado nesta matéria, onde em vez de se reforçar o papel do capital social, se tem, pelo contrário, assistido a um *affaiblissement* da figura. Nos EUA, p. ex., o *Model Business Corporation Act* aboliu, desde 1980, qualquer referência ao capital social; na Europa, veja-se, p. ex., o que ocorreu em França, através da "Loi n.º 2003-721, du 1^{er} août 2003 pour l'initiative économique", em que se deixou de exigir qualquer capital social mínimo para as SARL (cfr. artigo 1.º da referida lei que veio dar nova redacção ao artigo L. 223-2 do *Code de Commerce*) e as soluções propostas pelo *Company Law Review Steering Group*, que no seu Relatório Final elaborado para o Governo do Reino Unido, de Junho 2001 (*Modern company law for a competitive economy*, que se pode ler em <http://www.dti.gov.uk/cld/final_report/index.htm>), propõe que — assim que a Directiva do Capital o permita — seja eliminada a noção de valor nominal das acções nas *private* e *public companies* (cfr. p. 219). Ao nível da União Europeia, veja-se também o caminho apontado pela Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 21-05-2003, com o título "Modernizar o direito das sociedades e reforçar o governo das sociedades na União Europeia — Uma estratégia de futuro", que se pode ler em <http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/cnc/2003/com2003_0284pt01.pdf>, referenciada como "COM/2003/0284 final", que basicamente acolhe as propostas do Relatório

circunstância de a lei fixar aqueles montantes como o valor do capital social mínimo nos referidos tipos sociais. Com efeito, sendo o capital social a cifra representativa da soma do valor nominal das participações sociais ⁽³¹⁾, e não podendo, como vimos, este valor nominal ser inferior ao valor da entrada, a soma global destas deverá, pelo menos, atingir aquele limiar ⁽³²⁾.

Nas SC, o regime aplicável à entrada depende do tipo de sócio que a realiza. Assim, no que concerne aos sócios comanditados, aplica-se — independentemente do tipo de sociedade: em comandita simples ou em comandita por ações — o regime das sociedades em nome colectivo a que atrás fizemos referência. Relativamente aos sócios comanditários, importa agora distinguir consoante o tipo de sociedade em causa: tratando-se de uma sociedade em comandita por ações, o regime aplicável às entradas destes sócios será o regime previsto para as SA (cfr. artigo 478.º CSC) ⁽³³⁾; tratando-se de uma sociedade em comandita simples — e muito embora a lei não o diga expressamente —, parece-nos que à realização das entradas, por parte dos sócios comanditários, se deve aplicar o regime previsto para as SQ ⁽³⁴⁾.

5 — TIPOS DE ENTRADA: ENTRADAS DE MERO PATRIMÓNIO (ENTRADAS EM INDÚSTRIA) E ENTRADAS DE CAPITAL (ENTRADAS EM BENS: APENAS BENS SUSCEPTÍVEIS DE PENHORA?)

As entradas dos sócios podem agrupar-se em duas grandes categorias ⁽³⁵⁾:

- a) entradas de mero património, que são aquelas que engrossam o património da sociedade mas que não se contabilizam no capital social; e

do *High Level Group of Company Law Experts* (designado, por antonomásia, Relatório Winter), cujo texto, na sua versão em francês, se pode ler em <http://europe.eu.int/comm/internal_market/en/company/ company/modern/consult/report_fr.pdf>.

⁽³¹⁾ Sobre a noção de capital social, veja-se o nosso *Do capital social*, pp. 35 ss.

⁽³²⁾ Sobre a (im)possibilidade de aquele valor mínimo ser realizado, no momento da constituição da sociedade exclusivamente por um sócio, *vide infra* ponto 7.3.

⁽³³⁾ Assim, também COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, p. 66.

⁽³⁴⁾ É a solução que resulta expressamente do artigo 475.º CSC para a transmissão destas participações sociais, podendo ali ver-se o afloramento de um princípio geral de acordo com o qual às participações sociais dos sócios comanditários nas sociedades em comandita simples se aplica o regime previsto para a SQ.

⁽³⁵⁾ Para uma análise mais detalhada sobre a dicotomia entre entradas de capital e entradas de mero património, veja-se ERNESTO SIMONETTO, "Concetto e composizione del

b) entradas de capital, que são agora aquelas que são imputadas no capital social ⁽³⁶⁾.

A nossa lei expressamente distingue entre entradas em indústria ⁽³⁷⁾ (ou, é o mesmo, entradas em serviços ⁽³⁸⁾) e entradas em bens ⁽³⁹⁾, podendo estas ser entradas em dinheiro ou entradas em bens diferentes de dinheiro (ditas entradas em espécie ⁽⁴⁰⁾). De acordo com o código das sociedades, apenas as entradas em indústria não são contabilizadas no capital social (cfr. artigo 178.º, n.º 1, CSC) — sendo, pois, de acordo com a classificação *supra* referida, entradas de mero património —, consistindo as designadas entradas de capital nas entradas com bens.

A questão que tem sido discutida é a de saber que bens podem constituir estas entradas de capital. De acordo com certa doutrina, o critério distintivo e qualificador da entrada de capital seria a sua aptidão e idoneidade

capitale sociale", *RivDCom*, anno LIV (1956), pp. 120 ss. e 196 ss. (para quem todas as entradas são de património, na medida em que engrossam o património social, podendo depois subdividir-se nas duas categorias referidas em texto). Sobre esta matéria, veja-se ainda FRANCESCO FERRARA JR., *Gli imprenditori e le società*, 10.ª ed., a cura di FRANCESCO CORSI, Milano, Giuffrè, 1996, pp. 266 ss.; G. B. PORTALE, "Capitale sociale e conferimenti nella società per azioni", *RS*, 1970, pp. 33 ss.; Id., "I «beni» iscrivibili nel bilancio di esercizio delle società", *RS*, 1969, pp. 242 ss.; FRANCO DI SABATO, *Capitale e responsabilità interna nelle società di persone*, Morano Editore, 1967, pp. 117 ss.; e GUSTAVO OLIVIERI, *I conferimenti in natura nella società per azioni*, Cedam, Padova, 1989, pp. 4 ss.

No direito alemão, apesar de, seja na literatura seja na prática, os respectivos significados não serem uniformes, costuma utilizar-se a expressão *Beitrag* com um sentido amplo, abrangendo todas as entradas dos sócios (incluindo, pois, as entradas de mero património), e a expressão *Einlage* para aludir às entradas de capital, com o significado referido em texto. *Vide*, por todos, KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, Carl Heymanns-Verlag KG, Köln-Berlin, Bonn, München, 1997, pp. 567 ss.; e PEGLOW, *Le contrat de société*..., pp. 260 ss.

⁽³⁶⁾ O CSC refere-se, ainda que incidentalmente, a esta categoria de entradas no artigo 91.º, n.º 3, quando refere que "o capital da sociedade não pode ser aumentado por incorporação de reservas enquanto não estiverem vencidas todas as prestações de capital".

⁽³⁷⁾ Cfr. artigo 20.º, al. a), CSC.

⁽³⁸⁾ Cfr. artigo 980.º CC.

⁽³⁹⁾ Utilizamos a terminologia legal (que distingue entre entradas em serviços e entradas em bens), muito embora tenhamos presente que as entradas em serviços não deixam de ser também, juridicamente, entradas em bens (bens não coisificáveis — cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2004, p. 212); por isso, mais rigorosamente as entradas em bens se devam designar por entradas de capital porquanto só elas são imputadas no capital social.

⁽⁴⁰⁾ Cfr. epígrafe do artigo 28.º CSC.

para garantir credores sociais ⁽⁴¹⁾. Assim, seriam entradas de mero património — não admissíveis nas sociedades de capitais — todos os bens que não fossem adequados à satisfação dos credores, podendo apenas constituir entradas de capital aqueles bens que, por serem "susceptíveis de expropriação forçada a favor dos credores" ⁽⁴²⁾, fossem idóneos a garantir terceiros ⁽⁴³⁾ ⁽⁴⁴⁾.

⁽⁴¹⁾ Assim, Simonetto que chega a tal conclusão partindo da constatação que na lei, *rectius*, em todo o sistema jurídico há um constante paralelismo entre capital e garantia, pelo que todas as entradas contabilizadas no capital social deverão ser aptas a desempenhar tal função de garantia dos credores. Cfr. SIMONETTO, "Concetto...", pp. 133 ss. *Vide*, em sentido semelhante, K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, pp. 572 ss.

⁽⁴²⁾ SIMONETTO, "Concetto...", p. 146.

⁽⁴³⁾ De acordo com Simonetto, uma entrada para ser considerada entrada de capital e, conseqüentemente, poder ser contabilizada no capital social, deve revestir as seguintes características: garantia (o bem deve ser idóneo a garantir terceiros, nomeadamente, deve poder ser alienável ou transformável em dinheiro ou outro bem); instantaneidade, i.é., a prestação deve esgotar-se *uno actu* (podendo embora ser fraccionada); produtividade (o bem deve ser adequado à produção); e, finalmente, perpetuidade (o direito transmitido deve ser perpétuo ou, pelo menos, idóneo a durar enquanto durar a sociedade). Cfr. SIMONETTO, "Concetto...", pp. 196 ss.

Assim, para este A., as entradas com o *mero godimento* (*vide infra* ponto 8.4) dos bens serão sempre entradas de mero património. Por outro lado, nem todas as entradas em propriedade (*quoad dominium*) serão entradas de capital. *Vide* SIMONETTO, "Concetto...", pp. 136 ss., que refere, p. ex., a prestação por parte de um sócio de um fluxo de água para mover o moinho da empresa; ou a prestação de um fluxo de matérias primas (v. g., de carvão para o funcionamento do forno da empresa, ou de energia eléctrica cedida pelo sócio, locador do prédio onde se encontra instalada a empresa). Em todos estes casos, há a transmissão de bens em propriedade, mas que, todavia (porque são em tudo análogas às entradas com o *mero godimento* dos bens) não devem igualmente ser consideradas entradas de capital. Pelo que, para este A., não há necessária coincidência entre as entradas em propriedade e entradas de capital (não havendo tão-pouco necessária correspondência entre entradas em bens e entradas de capital).

⁽⁴⁴⁾ Contra esta posição, entendendo que não há qualquer fundamento para aquele critério distintivo entre entradas de mero património e entradas de capital, veja-se SABATO, *Capitale...*, pp. 117 ss., esp. pp. 135 ss. (em sentido idêntico, *vide* PORTALE, "Capitale sociale e società...", pp. 19 ss.). Sabato começa por demonstrar que nem todos os bens que constam no Activo do balanço são idóneos a garantir terceiros credores (é o caso, p. ex., das despesas de constituição da sociedade. Cfr. PORTALE, "I «beni» iscrivibili nel bilancio...", pp. 243 ss., e artigo 2424 CCit; entre nós, *vide* conta 431 do POC); por outro lado, afirma, as entradas dos sócios devem necessariamente ser inscritas no balanço. Assim, se todas as entradas são registadas no balanço, deve daí retirar-se a conclusão recíproca: todos os bens que constam do balanço podem constituir a entrada de um sócio. Ora, se no balanço podem constar bens não idóneos à tutela de terceiros, esses mesmos bens poderão constituir a entrada do sócio (cfr. SABATO, *idem*, p. 136), o que retira qualquer justificação à

Trata-se de uma solução que resulta de uma hiperbolização da função de garantia que se atribui ao capital social, sendo certo, no entanto, que este enfoque dado ao capital social está hoje claramente posto em crise ⁽⁴⁵⁾.

O nosso ordenamento jurídico, contudo, pelo menos aparentemente, perfilhou aquela solução relativamente às entradas de capital.

Com efeito, o CSC, no artigo 20.º, al. a), estabelece, a este propósito, que — fora as entradas de indústria (que não são contabilizadas no capital social) — a entrada de um sócio só pode consistir em "bens susceptíveis de penhora" ⁽⁴⁶⁾, pelo que, *prima facie*, as referidas entradas de capital apenas poderiam ser constituídas por bens idóneos a garantir terceiros.

A redacção daquela norma é, no entanto, uma transposição menos exacta do texto do artigo 7.º da Segunda Directiva sobre sociedades ⁽⁴⁷⁾. Na verdade, esta norma estatui: "O capital subscrito só pode ser constituído por elementos do activo *susceptíveis de avaliação económica*" (o itálico é nosso). Trata-se de uma redacção que, pensadamente, se quis diferente e mais abrangente que a expressão "valores executáveis ou penhoráveis" ⁽⁴⁸⁾.

pretendida distinção entre bens de capital (enquanto bens idóneos a garantir terceiros) e bens de mero património. Tenha-se, porém, presente que a inscrição no balanço de bens não idóneos a garantir terceiros tem carácter nitidamente excepcional. Cfr. PORTALE, "I «beni» iscrivibili nel bilancio...", p. 244.

Esta distinção entre entradas de capital e de mero património, nos termos propostos por Simonetto, a admitir-se, será — como sublinha SABATO (*Capitale...*, p. 116, nt. 41) — uma noção operatória, seja nas sociedades de capitais seja nas sociedades de pessoas. Nas primeiras, ela incidirá sobre o momento da realização das entradas, impossibilitando a efectuação das tais entradas de mero património. Nas segundas, funcionará não no momento da realização das entradas (em que são admitidos ambos os tipos de entradas), mas no momento da imputabilidade das entradas no capital social, ao apenas permitir contabilizar neste as entradas de capital.

⁽⁴⁵⁾ Vide, por todos, o Relatório Winter (*supra* referido na nota 30); e ENRIQUES/MACEY, "Raccolta di capitale di rischio e tutela dei creditori: una critica radicale alle regole europee sul capitale sociale", *RS*, 2002, fasc. 1.º, Genn-Febb. (inicialmente publicado na *Cornell Law Review*, 2001, vol. 86, pp. 1165 ss.), pp. 79 ss.

⁽⁴⁶⁾ I. é, num bem que possa ser desapossado do devedor (cfr. JOÃO CASTRO MENDES, *Direito processual civil. Acção executiva*, AAFDL, 1980, p. 73) e, nessa medida, apto a garantir os créditos de terceiros — cfr. artigo 601.º CC.

⁽⁴⁷⁾ A solução portuguesa, em virtude de contrariar — pelo menos aparentemente — a Directiva, foi considerada surpreendente por PORTALE. Cfr. "Capitale sociale e società...", p. 20, nt. 33. Para uma análise do regime jurídico da Directiva, vide OLIVIERI, *I conferimenti...*, pp. 187 ss.

⁽⁴⁸⁾ Na exposição de motivos da Proposta da Segunda Directiva (que estabelecia, no artigo 10.º, que as entradas teriam de consistir necessariamente em bens "susceptíveis de

Apesar disso ⁽⁴⁹⁾, a nossa legislação utilizou, de forma pouco feliz, a expressão que, de modo intencional, foi preterida pelo legislador comunitário.

E das duas, uma: ou se entende que o legislador português quis consagrar uma solução diferente — mais restritiva ⁽⁵⁰⁾ — da sancionada pela Directiva, havendo aí um conflito, entre o direito português e o direito comunitário, a resolver nos termos gerais; ou se entende — como julgamos mais acertado, tendo em vista a pretendida harmonização comunitária da legislação portuguesa — que com aquela fórmula menos feliz não se tentou adoptar posição diferente da estatuída pela Directiva, devendo, assim, admitir-se que a entrada de um sócio possa consistir em qualquer bem susceptível de avaliação económica, tal como já era entendido pela nossa doutrina no direito anterior ao CSC ⁽⁵¹⁾.

realização") afirmava-se, de forma explícita, que a expressão "valores realizáveis" é diferente e mais abrangente do que "valores penhoráveis" (*saisissables*). Sobre esta matéria, veja-se especialmente RAÚL VENTURA, "Adaptação do direito português à Segunda Directiva...", pp. 25 ss.; PORTALE, "Capitale sociale e società...", pp. 22 ss., nts 37 e 38; OLIVIERI, *I conferimenti...*, pp. 58 ss.; e SABINO FORTUNATO, "Capitale e bilanci nella s.p.a.", *RS*, Anno 36.º (1991), fasc. 1.º, Genn-Febb, p. 133, nt. 14.

Note-se que, no nosso ordenamento jurídico, a exigência posta pela lei de que a entrada seja um bem susceptível de penhora, não obstaculiza a que uma empresa (encarada como um todo unitário, com todos os seus elementos e qualidades, incluindo, portanto, o seu aviamento) constitua a entrada de um sócio, uma vez que, conforme jurisprudência firmada pelo Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 110/84, de 25 de Julho de 1985, publicado in *DR*, II Serie, n.º 301, de 31-12-1985, e in *BMJ*, n.º 352, pp. 87 ss., o estabelecimento ou empresa é um bem susceptível de penhora. Isso resulta hoje, de resto, expressamente do artigo 862.º-A do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro.

⁽⁴⁹⁾ E da explícita advertência feita por Raúl Ventura para que fosse adoptada a expressão "bens susceptíveis de avaliação económica". Cfr. VENTURA, "Adaptação do direito português à Segunda Directiva...", p. 26.

⁽⁵⁰⁾ Sendo certo que o sentido atribuído por alguns autores à redacção do artigo 20.º, al. a), CSC é extremamente reduzido, considerando que apenas não poderão constituir a entrada de um sócio os bens absoluta ou relativamente impenhoráveis previstos nos artigos 822.º e 823.º do Código de Processo Civil. Cfr. ALBINO DE MATOS, *Constituição de sociedades, teoria e prática. Formulário*, Almedina, Coimbra, p. 81. Seja como for, deve ter-se em consideração que a reserva da impenhorabilidade é, no âmbito mercantil, bem mais restrita que no âmbito civil. Pense-se, p. ex., em listas nominativas de clientes, correspondência, etc., que — fazendo, em princípio, parte da reserva privada do sujeito — poderão, tratando-se de um comerciante, constituir valores penhoráveis.

⁽⁵¹⁾ Cfr., por todos, A. FERRER CORREIA, *Lições de direito comercial*, vol. II, *Sociedades comerciais — doutrina geral*, Coimbra, 1968, edição policopiada, p. 206.

Assim sendo, a entrada de um sócio, em qualquer tipo de sociedade, não terá de consistir necessariamente num bem susceptível de penhora ⁽⁵²⁾ ⁽⁵³⁾, mas, antes, num bem que — levando em conta o chamado princípio do *going concern* ou princípio da continuidade da empresa ⁽⁵⁴⁾ — seja susceptível de avaliação económica e possa, nessa medida, aproveitar (também) aos credores sociais no quadro da empresa societária ⁽⁵⁵⁾.

6 — AS ENTRADAS EM INDÚSTRIA

As entradas em indústria consistem nas entradas com trabalho ou serviços por parte dos sócios ⁽⁵⁶⁾.

As entradas em indústria apenas podem ser realizadas pelos sócios das SENC e pelos sócios comanditados das SC (artigos 176.º e 468.º *a con-*

⁽⁵²⁾ No mesmo sentido se pronuncia, face ao direito positivo italiano, PORTALE ("Capitale sociale e società...", pp. 19 ss.), para quem os dois postulados em que os defensores da tese contrária se estribam não têm fundamento legal: 1) as entradas não têm necessariamente de ser bens susceptíveis de penhora; 2) no Activo do balanço são inscritos bens insusceptíveis de expropriação forçada a favor dos credores. Em sentido idêntico, SABATO, *Capitale...*, pp. 139 ss.

⁽⁵³⁾ Assim também, entre nós, COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, p. 270 ss.

⁽⁵⁴⁾ I. é, a avaliação deve ser feita na perspectiva da continuação da actividade da empresa, "de uma empresa em actividade e não de um activo a liquidar". Cfr. PORTALE, "Capitale sociale e società...", p. 23, nt. 38; SABINE DANA-DÉMARET, *Capital social*, Litec, 1989, p. 95; e L. BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 1.º vol., AAFDL, Lisboa, 1987/88, p. 291.

Trata-se de um princípio que foi claramente afirmado pelo artigo 31.º, n.º 1, al. a), da Quarta Directiva sobre Sociedades e que, entre nós, está consagrado no n.º 4, al. a), do POC.

⁽⁵⁵⁾ Pense-se, p. ex., em partes sociais de sócios de responsabilidade ilimitada (cfr. artigo 183.º, n.º 1, CSC) ou em bens atribuídos a título de direitos pessoais de gozo, v. g., a cedência do gozo de um imóvel (exemplos colhidos em COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, p. 271, nota 158). Ou pense-se ainda no caso, sempre mencionado pelos autores, do aviamento (entendido este, contabilisticamente, como o valor excedente atribuído a uma empresa relativamente ao justo valor do seu activo). Se a empresa encerrar, aquele elemento não terá qualquer valor. Porém, continuando a empresa em actividade, já aquele elemento será susceptível de avaliação económica e poderá aproveitar aos credores no "quadro da empresa", i.é, no âmbito da exploração da empresa societária.

Embora desnecessário, refira-se que o aviamento não é concebível desligado da empresa, pelo que, só por si, não pode constituir a entrada de um sócio. Para uma análise mais detalhada desta matéria, veja-se a obra de ORLANDO DE CARVALHO, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial*, tese de doutoramento, Coimbra, 1967. Vide ainda OLIVIERI, *I conferimenti...*, pp. 395 ss.; e SABATO, *Capitale...*, pp. 128 ss.

⁽⁵⁶⁾ "Indústria" que, etimologicamente, tem precisamente o significado de trabalho ou actividade.

trario CSC), não sendo, pois, admissíveis nas SQ (artigo 202.º, n.º 1, CSC), nas SA (artigo 277.º, n.º 1, CSC) e nas SC relativamente aos sócios comanditários (artigo 468.º CSC).

Por outro lado, quando admissíveis, as entradas em indústria — devendo ser valoradas para efeitos de repartição de lucros e de perdas (artigo 176.º, n.º 1, al. b), CSC) — não são computadas no capital social (artigo 178.º, n.º 1, CSC).

As razões justificativas da exclusão destas entradas do capital social têm a ver, antes de mais, com o facto de elas serem extremamente difíceis de avaliar, quer devido à sua própria natureza, quer devido ao facto de a duração de tal tipo de entrada ser incerta ⁽⁵⁷⁾; e, também, com o facto de não ser possível garantir e assegurar o cumprimento das mesmas, em virtude do seu carácter futuro e sucessivo ⁽⁵⁸⁾, o que, dada a impossibilidade da sua execução forçada ⁽⁵⁹⁾, determina que elas não sejam adequadas ao pretendido desempenho da função de garantia que se assinala ao capital social. Por isso, de forma a obviar a que no activo da sociedade seja considerado um valor referente aos serviços prestados por um sócio, que pode, de todo, não corresponder àquilo que efectiva e realmente o serviço vale (seja porque foi mal avaliado seja porque, tendo-se comprometido a realizar determinado trabalho, esse sócio não o efectua), e que, por outro lado, não se apresenta como um meio de garantia para os terceiros credores, a lei veda a possibilidade de se computarem no capital social as entradas de indústria ⁽⁶⁰⁾.

⁽⁵⁷⁾ Cfr. DANA-DÉMARET, *Le capital ...*, pp. 74 ss. Veja-se também C. VIVANTE, *Trattato de diritto commerciale*, vol. II, Vallardi, Milano, 1928, pp. 164 ss.; e FERRER CORREIA, *Lições...*, vol. II, pp. 207 ss. Sobre esta problemática das entradas em indústria, veja-se ainda J. BARDOUL, "Les apports en industrie dans les sociétés civiles professionnelles", *RevSoc*, 91^e année, 1973, pp. 413 ss.

⁽⁵⁸⁾ De facto, ao contrário do que sucede com as entradas em bens que deverão ser realizadas, em princípio, no momento da celebração do contrato de sociedade (cfr. artigo 26.º CSC), as de indústria serão realizadas ao longo da vida da sociedade, não sendo, por isso, possível que fiquem integralmente liberadas naquele momento. Sobre esta matéria, veja-se YVES GUYON, *Droit des affaires*, Tome 1, Economica, Paris, 1994, pp. 103 ss.; e ALAIN SAYAG/ALEXIS PALMADE, "Le capital social et sa rémunération après les récentes réformes", *RevSoc*, 101^e année, n.º 4, Oct.-Déc. 1983, pp. 725 ss.

⁽⁵⁹⁾ Desde logo, porque ninguém pode, hoje, ser forçado a trabalhar contra a sua vontade. Por outro lado, porque a entrada de indústria de um sócio consubstanciará uma prestação de facto infungível — dado o *intuitus personae* que, em menor ou maior grau, sempre lhe estará subjacente — o que impossibilita que a prestação seja efectuada por outrem à custa do sócio (cfr. artigo 828.º CC).

⁽⁶⁰⁾ Note-se, porém, que em Itália, com a profunda reforma do direito societário operada pelo Decreto legislativo, de 17 de Janeiro 2003, n.º 6 — que entrou em vigor em

Finalmente, não nos parece que as entradas em indústria fiquem sujeitas ao regime das entradas em espécie ⁽⁶¹⁾, nomeadamente à necessidade de avaliação por parte de um ROC (cfr. artigo 28.º CSC). Com efeito, o artigo 28.º CSC refere a necessidade desta avaliação para as "entradas em bens diferentes de dinheiro", o que as entradas em indústria inquestionavelmente são. No entanto, o artigo 179.º CSC expressamente autoriza que, nas SENC — mesmo relativamente às entradas de capital —, seja dispensada a avaliação do ROC conquanto os sócios assumam solidariamente responsabilidade pelo valor atribuído aos bens ⁽⁶²⁾. Ora, o que esta norma visa é simplificar o regime das entradas no que respeita às SENC — dispensando-as da avaliação por parte do ROC —, acautelando, no entanto, os credores ao impor a assunção daquela obrigação por parte dos sócios. Este cuidado com a tutela dos credores, porém, só se justifica relativamente às entradas imputadas ao capital social. Com efeito, é o valor deste que pode induzir em erro os credores, levando-os a acreditar na existência de um património da sociedade (pelo menos, inicial) de idêntico montante. A ser assim, não se justifica que as entradas em indústria fiquem sujeitas àquele regime das entradas em espécie, uma vez que, como vimos, as mesmas não são contabilizadas no capital social.

7 — AS ENTRADAS EM DINHEIRO

As entradas em dinheiro devem ser realizadas apenas em moeda com curso legal em Portugal, vale dizer, em euros. É a solução que resulta do

1 de Janeiro de 2004 —, passou a ser admitida, para a *società de responsabilità limitata* (correspondente à nossa sociedade por quotas), a realização de entradas em serviços (cfr. artigo 2464 CCit). Para tanto, torna-se, contudo, necessário que seja efectuado um seguro ou uma caução bancária que garanta integralmente o valor atribuído ao trabalho ou ao serviço do sócio. Não se deixe de referir que se trata de uma solução que foi criticada e considerada como inadmissível pelo grande comercialista italiano Vivante no início do século passado, por considerar que a realização do seguro (o A. referia-se, no entanto, apenas a um seguro de vida que acautelasse a morte do sócio) não acautelaria devidamente os credores sociais. Cfr. VIVANTE, *Trattato...*, p. 164.

⁽⁶¹⁾ Apesar de as entradas em indústria serem também, no rigor das coisas, entradas em bens diferentes de dinheiro. Cfr. *supra* nota 39.

⁽⁶²⁾ Veja-se, sobre esta matéria, RAÚL VENTURA, "Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo", *Comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 237 ss.

facto de aquelas entradas serem directamente contabilizadas no capital social, sem necessidade de qualquer estima ou avaliação quanto ao seu valor. Com efeito, uma vez que o capital social "deve ser sempre e apenas expresso em moeda com curso legal em Portugal" (cfr. artigo 14.º CSC), aquela imputação directa das entradas em dinheiro só será possível se estas entradas forem efectuadas na mesma unidade de medida, ou seja, em euros (63).

7.1 — Depósito e levantamento das entradas em dinheiro

Com o CSC, as entradas em dinheiro, pelo menos nas sociedades de capitais (64), passaram a ter de ser depositadas numa instituição bancária (65), devendo, no momento da celebração do contrato de sociedade, os sócios declarar que aquele depósito — das entradas numa instituição bancária — foi efectuado (66) (67). Ficará sujeito a responsabilidade civil (artigo 71.º CSC) (68) e penal (artigo 519.º CSC) o sócio que preste tal declaração, quando a mesma não corresponda à verdade (69).

(63) Onde, a realização da entrada com moeda estrangeira deve ficar sujeita ao regime das entradas em espécie.

(64) É que, ao contrário do que sucede com as SQ e SA (cfr. artigos 202.º, n.º 3, e 277.º, n.º 3, CSC), o CSC não faz, para as SENC, expressamente a exigência de que as entradas em dinheiro sejam depositadas numa instituição bancária, pelo que não parece que tal seja exigível neste tipo social.

(65) Este depósito tinha inicialmente de ser feito na Caixa Geral de Depósitos (cfr. artigo 543.º CSC). Com a publicação da Portaria 228/92, de 25 de Julho, *DR*, II Série, n.º 170, passou a ser possível, no entanto, o depósito das entradas em qualquer instituição bancária, desde que sejam instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público e possuam fundos próprios não inferiores a "3,5 milhões de contos".

(66) Cfr. artigo 202.º, n.º 4, CSC para as SQ e artigo 277.º, n.º 4, CSC para as SA.

(67) Na redacção inicial do CSC era necessário apresentar ao Notário, que celebrava a escritura pública de constituição da sociedade, a guia de depósito das entradas numa instituição bancária. A partir do DL 237/2001, de 30 de Agosto, no entanto, a apresentação da guia de depósito passou a poder ser substituída pela declaração dos sócios de que o depósito bancário havia sido efectuado (era a solução consagrada no artigo 202.º, n.ºs 3 e 4, CSC para as SQ e no artigo 277.º, n.ºs 3 e 4, CSC para as SA, com as redacções que lhes foram dadas pelo referido DL 237/01).

(68) Note-se que a responsabilidade civil é uma responsabilidade que se estende a todos os sócios fundadores — que responderão solidariamente —, a menos que provem que ignoravam, sem culpa, a falsidade da declaração (cfr. artigo 71.º, n.º 2, CSC).

(69) Se uma tal situação vier a ocorrer — i. é, se for declarado que as entradas foram depositadas numa instituição bancária, quando efectivamente o não foram — poderá

Com a obrigação deste depósito bancário visa-se garantir que, ao invés do que sucedia na vigência da LSQ ⁽⁷⁰⁾, os sócios realizem efectivamente as suas entradas em dinheiro. De facto, no direito anterior, uma

questionar-se se esta irregularidade poderá afectar a validade do contrato de sociedade. Tenha-se presente que nas sociedades de capitais, por imposição comunitária (cfr. artigo 11.º, n.º 2, da Primeira Directiva), há uma drástica restrição dos motivos que podem justificar a invalidade do contrato (veja-se, entre nós, o artigo 42.º CSC que consagra tal solução apenas para o momento posterior ao registo). Contudo, uma das causas que pode determinar a invalidade do contrato de uma sociedade de capitais, mesmo após o registo, é a falta de menção do "valor da entrada dos sócios ou de prestações realizadas por conta desta" (cfr. al. b) do n.º 1 do artigo 42.º CSC). Ora, se a situação em análise não se quadra na omissão do valor da entrada, já se poderá subsumir na falta de menção — se a ela se equiparar a irregularidade da indicação — das prestações realizadas por conta da entrada (muito embora esta hipótese não esteja explicitamente prevista no n.º 2 do artigo 11.º da Primeira Directiva — nomeadamente na sua al. c) — que consagra taxativamente as causas que podem determinar a invalidade do contrato de sociedade). Em todo o caso, e ainda que assim se entenda, a invalidade daqui resultante, sempre será sanável mediante deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade (cfr. artigo 42.º, n.º 2, CSC); i.é, os sócios poderão deliberar, nos termos referidos, a sanção do vício, autorizando o sócio que não realizou e depositou a sua entrada no momento da celebração do contrato, a fazê-lo mais tarde.

A solução poderá assumir configuração diversa, se — não obstante as falsas declarações quanto ao depósito bancário das entradas em dinheiro — as entradas efectivamente realizadas pelos sócios não perfizerem sequer o montante mínimo legalmente exigido (30% e 50% do capital social, respectivamente para as SA e para as SQ — cfr. artigos 277.º, n.º 2, e 202.º, n.º 2, CSC, impondo ainda esta última norma, para as SQ, que tenha sempre que estar realizado o capital social mínimo, ou seja, € 5.000). Com efeito, neste caso, estará em causa o incumprimento dos preceitos legais que exigem a liberação mínima do capital social, vício que determina a nulidade do contrato de sociedade, mesmo após o registo (cfr. artigo 42.º, n.º 1, al. d), que corresponde à al. d) do n.º 2 do artigo 11.º da Primeira Directiva), o qual não é sequer sanável por deliberação dos sócios (cfr. artigo 42.º, n.º 2, CSC).

Tenha-se contudo presente que o regime da nulidade do contrato de sociedade é um regime atípico — que se afasta radicalmente do regime geral —, a que está fundamentalmente subjacente uma ideia de protecção de terceiros. Assim, na lógica da certeza e segurança jurídicas que se perseguem em matéria societária, a nulidade deverá necessariamente ser declarada judicialmente, caducando o direito de intentar a acção judicial no prazo de três anos a contar do registo do contrato de sociedade (cfr. artigo 44.º, n.º 1, CSC); Este prazo de caducidade não é, no entanto, aplicável ao Ministério Público (cfr. artigo 44.º, n.º 2, CSC). Sobre esta matéria pode ver-se COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, pp. 143 ss.; MARIA ELISABETE RAMOS, "Constituição das sociedades comerciais", in *Estudos de direito das sociedades*, sob a coord. de COUTINHO DE ABREU, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 60 ss.; e o nosso *Do Capital social...*, pp. 29 ss., nt. 53.

⁽⁷⁰⁾ Diferente era a solução para as SA, para as quais, antes do CSC, se exigia o depósito na Caixa Geral de Depósitos de, pelo menos, 10% das entradas em dinheiro (cfr. o revogado artigo 162.º, 3.ª, CCom).

vez que, nas SQ, cabia aos sócios verificar e garantir a entrada no património social das entradas em dinheiro (cfr. o revogado artigo 5.º LSQ), frequentemente sucedia afirmarem os sócios terem sido realizadas as entradas em dinheiro, quando, na verdade, nenhuma quantia dava entrada na caixa social. Naquele quadro legislativo, era, pois, com extrema facilidade que os sócios se podiam furtar ao cumprimento da sua principal obrigação (a realização da entrada), o que, com o CSC, se pretendeu obstaculizar, impedindo assim que se ficcionem entradas por parte dos sócios ⁽⁷¹⁾ ⁽⁷²⁾.

Após a 1.ª alteração ao CSC ⁽⁷³⁾, as entradas depositadas na instituição bancária podem ser levantadas nas circunstâncias referidas nos artigos 202.º, n.º 5, e 277.º, n.º 5, CSC, nomeadamente no caso em que os sócios ⁽⁷⁴⁾ autorizem os gerentes ou administradores a fazê-lo (cfr. a al. b), dos referidos normativos).

Outra era a solução prevista na redacção inicial daqueles artigos do CSC. Aí se estabelecia obrigatoriamente que tais levantamentos só podiam ser efectuados após o registo definitivo do contrato de sociedade ⁽⁷⁵⁾. Esta não era, no entanto, a melhor solução, uma vez que no espaço de tempo que mediava entre o momento da constituição da sociedade e o registo ⁽⁷⁶⁾, a sociedade ficava impossibilitada de utilizar, para

⁽⁷¹⁾ Não se deixe de dizer, no entanto, que o actual regime — ao bastar-se com a mera declaração dos sócios de que as entradas foram depositadas — fragilizou em grande medida a tutela inicialmente pretendida para a realização das entradas em dinheiro no momento da constituição da sociedade.

⁽⁷²⁾ Note-se que o regime legal não impede, porém, como muitas vezes sucede, que um sócio realize a entrada em dinheiro de outro sócio, que ao primeiro interessa que participe na sociedade, mas que não dispõe de meios financeiros para o efeito. Mesmo nesta hipótese, no entanto, no património da sociedade ingressa efectivamente o valor das entradas em dinheiro dos sócios. O modo como o sócio beneficiário pagará ao outro o valor da sua entrada constitui, depois, uma *res inter alios acta* relativamente à sociedade.

⁽⁷³⁾ Efectuada pelo DL 280/87, de 8 de Julho.

⁽⁷⁴⁾ Essa autorização terá de ser dada pela maioria exigida para as restantes deliberações dos sócios, uma vez que neste período entre a celebração do contrato de sociedade e o registo se aplicam, nas relações entre eles, as regras estabelecidas no CSC (cfr. artigo 37.º, n.º 1, CSC), salvo nas hipóteses previstas no n.º 2 daquele artigo 37.º CSC em que se exige o consentimento unânime, mas nas quais não se subsume a situação em análise.

⁽⁷⁵⁾ Solução idêntica era consagrada, no direito anterior, para as SA. Cfr. o revogado artigo 162.º, § 4, CCom.

⁽⁷⁶⁾ Que poderia ser relativamente longo. Os registos deverão ser efectuados no prazo máximo de 15 dias (cfr. artigo 54.º, n.º 1, CRegCom). A verdade é que, em muitas Conservatórias, o registo de constituição de sociedades excedia em muito o prazo legal. Esta

o desenvolvimento da sua actividade, o dinheiro das entradas depositadas.

Aquela redacção inicial justificava o recurso ao instituto inovadoramente criado pelo CSC: o do registo prévio do contrato de sociedade ⁽⁷⁷⁾. Na verdade, o artigo 18.º CSC veio permitir que o contrato de sociedade seja registado antes do acto constitutivo da sociedade. A grande vantagem do instituto seria a de "evitar dificuldades de registo suscitadas depois da escritura ⁽⁷⁸⁾, que poderiam exigir a rectificação desta" ⁽⁷⁹⁾, com as delongas e encargos emolumentares inerentes. I. é, com aquele registo prévio conseguir-se-ia garantir um processo de constituição mais célere, com a grande vantagem de também mais rapidamente se libertarem as entradas em dinheiro depositadas à ordem da sociedade.

Ora, porque este objectivo — que era, sem dúvida, a principal razão a justificar o recurso ao registo prévio — se consegue agora, com a alteração introduzida pelo DL 280/87, de 8 de Julho, sem necessidade de o contrato estar registado, a utilização do instituto tem sido, ao que sabemos, extremamente escassa.

Note-se, finalmente, que esta exigência legislativa no sentido de que as entradas em dinheiro sejam depositadas numa instituição bancária à ordem da sociedade — visando, assim, assegurar o seu ingresso efectivo no património da sociedade — já não existe quanto às entradas em dinheiro efectuadas em caso de aumento do capital social ⁽⁸⁰⁾, nem quanto à par-

constatação levou à intervenção do legislador que, através do artigo 1.º do DL 171/91, de 10 de Maio, estabeleceu que os "registos de constituição de sociedade (...) são lavrados com precedência em relação a todos os actos de registo anotados" por se reconhecer que, neste âmbito, a "celeridade e a eficácia dos serviços, como forma de dar a adequada resposta ao desenvolvimento do País" é um facto por que todos os "agentes económicos anseiam" (cfr. o Preâmbulo do referido DL). De resto, foram preocupações desta índole que levaram recentemente o nosso legislador a consagrar, através do DL 111/2005, de 8 de Julho, o regime especial de constituição imediata de sociedades (o chamado regime de criação de "empresas na hora". Sobre esta matéria, veja-se A. SOVERAL MARTINS, "Empresas na hora", in *Temas societários*, IDET, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 79 ss.

⁽⁷⁷⁾ Sobre esta matéria, veja-se L. BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., *Sociedades comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989, pp. 178 ss.

⁽⁷⁸⁾ A escritura pública só deixou de ser a forma legalmente exigida para a constituição da sociedade com o DL 76-A/2006, de 29 de Março.

⁽⁷⁹⁾ Cfr. BRITO CORREIA, *idem, ibidem*.

⁽⁸⁰⁾ O n.º 5 do artigo 89.º CSC referente aos aumentos de capital social — norma entretanto eliminada pelo DL 280/87, de 8 de Julho — era extremamente claro a este respeito, ao dispor: "Para os efeitos de escritura e registo, as entradas provam-se por recibo

cela das entradas iniciais em dinheiro que a lei permite diferir para momento posterior à celebração do acto constitutivo da sociedade.

7.2 — O diferimento das entradas em dinheiro

As entradas, de acordo com o disposto no artigo 26.º CSC, deverão ser, em princípio, realizadas no momento da celebração do contrato de sociedade. No entanto, esta mesma norma logo acrescenta ser possível "o diferimento da realização das entradas em dinheiro, nos casos e termos em que a lei o permita". Fica, assim parece, vedada em qualquer circunstância a não realização imediata das entradas em espécie, permitindo-se apenas o diferimento das entradas em dinheiro ⁽⁸¹⁾.

São os artigos 202.º, n.º 2, e 277.º, n.º 2, CSC que — para as SQ e para as SA — consagram o diferimento das entradas em dinheiro, nos montantes respectivamente de 50% ⁽⁸²⁾ e 70%. Nas SQ, o pagamento das entradas só pode ser diferido para datas certas ou ficar dependente de factos certos, permitindo-se, em qualquer caso, exigir o seu pagamento decorridos que sejam cinco anos sobre a celebração do contrato (artigo 203.º, n.º 1). Nas SA, não impedindo expressamente o termo incerto, a lei apenas permite o diferimento da realização das entradas em dinheiro por prazo não superior a cinco anos (artigo 285.º, n.º 1, CSC).

Para as SENC, não se prevê expressamente a possibilidade de diferimento das entradas em dinheiro (cfr. artigos 175.º ss. CSC), pelo que se levanta a dúvida sobre a sua admissibilidade neste tipo social.

Parte da doutrina ⁽⁸³⁾, face ao silêncio da lei e considerando o disposto no artigo 26.º CSC ⁽⁸⁴⁾, conclui não ser possível o diferimento de qualquer montante das entradas em dinheiro neste tipo social.

da sociedade ou de representante desta (...)". Com a sua eliminação não se terá querido, no entanto, alterar esse entendimento sobre a questão. Foi sempre esse, pelo menos, o entendimento generalizado na nossa prática notarial.

⁽⁸¹⁾ Neste sentido, vide MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, I, p. 526. Vide, no entanto, sobre o particular regime das entradas com o mero gozo de bens, *infra* ponto 8.4.

⁽⁸²⁾ Nas SQ, no momento da celebração do contrato de sociedade, tem, no entanto, de estar necessariamente realizado o montante do capital social mínimo, i. é, € 5.000. Cfr. artigos 197.º, n.º 2, e 201.º CSC.

⁽⁸³⁾ Assim, BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., p. 293.

⁽⁸⁴⁾ Que apenas admite o diferimento das entradas em dinheiro "nos casos em que a lei o permita".

A corroborar este entendimento está ainda o facto de a lei não prever, para as SENC (ao contrário do que sucede nas SQ e SA), nem as condições (os "termos") em que pode ser efectuado esse diferimento nem, sobretudo, a exclusão do sócio remisso quanto à obrigação de entrada em dinheiro ⁽⁸⁵⁾. Uma vez que a entrada é, da parte do sócio, a sua inicial e principal obrigação, a lei, ao não prever a possibilidade de o excluir em virtude do não cumprimento da sua entrada em dinheiro, parece partir do princípio de que tal eventualidade nunca se verificará neste tipo social. Ora, esta certeza só é possível, se não se permitir, em caso algum, o diferimento de qualquer parcela das entradas em dinheiro.

Inversamente, outro sector da doutrina defende que, no caso das SENC, é possível o diferimento da totalidade das entradas em dinheiro ⁽⁸⁶⁾. Os seus autores partem do princípio de que o capital social — constituído inicialmente, por parte ou pela totalidade, do valor das entradas — visa fundamentalmente desempenhar uma função de tutela e de garantia de terceiros, sendo essa a razão justificativa das especiais cautelas postas pelo legislador quanto à efectiva realização das entradas. Assim vistas as coisas, tais cautelas apenas se justificam nas sociedades de capitais. Para as SENC, uma vez que os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas sociais (cfr. artigo 175.º, n.º 1, CSC) — estando, por isso, tutelados os terceiros credores — não se justificam tais exigências, o que permitiria concluir pela admissibilidade do diferimento da totalidade das entradas em dinheiro. Parece-nos, no entanto, que esta doutrina esquece as outras funções que o capital social desempenha. Este visa, é certo, garantir os credores. No entanto, desempenha também outras funções (nomeadamente a de produção, de financiamento da empresa) que não ficam asseguradas com a extrema benevolência com que, nas SENC, é encarado o cumprimento das entradas em dinheiro por esta doutrina.

Em caso de aumento de capital, em todos os tipos sociais, se a deliberação for omissa quanto ao diferimento das entradas em dinheiro, são elas exigíveis a partir do registo definitivo do aumento (cfr. artigo 89.º, n.º 2, CSC).

⁽⁸⁵⁾ Já prevê essa exclusão quanto ao sócio de indústria que fique impossibilitado de prestar à sociedade os serviços a que se obrigou. Cfr. artigo 186.º, n.º 1, al. c), CSC.

⁽⁸⁶⁾ Assim doutrinava LOBO XAVIER, no seu ensino oral. Para essa solução concorre a letra do artigo 195.º, n.º 2, CSC, quando estabelece que o liquidatário deve "reclamar dos sócios (...) as dívidas de entradas", o que supõe, em princípio, o diferimento das mesmas.

7.3 — A realização proporcional das entradas em dinheiro

Uma questão que se coloca ao intérprete, a propósito das entradas em dinheiro, é a de saber se cada sócio tem de realizar a percentagem legalmente fixada (50% ou 30%, conforme se trate de SQ ou SA) da sua participação social ou se, diferentemente, o que é necessário é estar globalmente realizada tal percentagem do capital social, ainda que um ou alguns dos sócios não entreguem de modo imediato aquele montante da sua entrada.

Com efeito, os textos legais permitem a dúvida, uma vez que referem o diferimento de "metade das entradas em dinheiro" (artigo 202.º, n.º 2, CSC para as SQ) e a possibilidade de diferimento de "70% do valor nominal das acções" (artigo 277.º, n.º 2, CSC). Na verdade, pela utilização do plural (50% das entradas; 70% do valor nominal das acções), poder-se-ia pensar que o que se tem em vista é a imediata realização daquela percentagem do total das entradas e não de cada entrada individualmente considerada.

A solução aqui deverá ser, no entanto, a de considerar que cada sócio deve realizar, no mínimo, 50% ou 30% (consoante se trate de SQ ou SA) da sua entrada em dinheiro. É o entendimento que mais directamente resulta da letra da lei e que, no direito anterior, o artigo 5.º LSQ inequivocamente estabelecia (a ênfase é nossa): "Não se pode constituir a sociedade enquanto *cada um dos sócios* não houver entrado com 50 por cento do capital que dever realizar em dinheiro (...)". Por isso, se fosse outro o sentido pretendido pelo legislador — até porque se tratava de alterar o entendimento do direito pregresso — teria utilizado uma fórmula que inequivocamente permitisse aquela interpretação, mencionando, p. ex., a possibilidade de diferimento, já não das entradas mas de determinada percentagem do capital social⁽⁸⁷⁾.

A favor da solução contrária não se pode, por outro lado, invocar o disposto no artigo 203.º, n.º 2, CSC. Esta norma expressamente admite — nas SQ — que as prestações por conta das quotas possam não representar, desde que haja acordo nesse sentido, fracções iguais do respectivo montante. I. é, desde que os sócios o convencionem, pode um realizar, p.ex., imedia-

(87) Assim também, COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, pp. 278 ss.; OSÓRIO DE CASTRO, "Alguns apontamentos sobre a realização e a conservação do capital social das sociedades anónimas e por quotas", *DJ*, 1998, p. 292; e BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., p. 158. Contra, ALBINO MATOS, *Constituição...*, p. 87, nt. 158.

tamente 60% e outro 70% das suas entradas. A norma, porém, nada esclarece nem resolve quanto ao problema de que agora estamos a cuidar e que se prende com o montante mínimo que cada um tem de realizar.

8 — AS ENTRADAS EM ESPÉCIE

As entradas em espécie — a que se refere a epígrafe do artigo 28.º CSC — são as entradas em bens diferentes de dinheiro. Excluímos desta categoria as entradas em indústria⁽⁸⁸⁾, uma vez que, assim nos parece, o legislador quis diferenciar estes dois tipos de entradas, consagrando regimes diversos para as entradas em serviços⁽⁸⁹⁾ e para as entradas *in natura*. É o regime a estas aplicável, que passamos a analisar de seguida.

8.1 — Traços essenciais do regime das entradas «in natura»: a integral liberação, a avaliação por um ROC e a responsabilidade pela diferença (a *Differenzhaftung*)

Como decorre do regime do artigo 26.º CSC, a que já acima fizemos referência⁽⁹⁰⁾, e uma vez que a nossa lei não prevê a possibilidade do seu diferimento, as entradas *in natura* deverão ser integralmente realizadas até ao momento da celebração do contrato de sociedade⁽⁹¹⁾.

O CSC exige, por outro lado, que as entradas em espécie (em "bens diferentes de dinheiro") sejam objecto de uma avaliação por parte de um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade (artigo 28.º, n.º 1, CSC)⁽⁹²⁾,

⁽⁸⁸⁾ Apesar de as mesmas serem também entradas em bens (bens não coisificáveis — cfr. *supra* nota 39). No mesmo sentido, *vide* MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, I, p. 523; e A. SOVERAL MARTINS/M. ELISABETE RAMOS, "As participações sociais", in *Estudos de direito das sociedades*, coord. COUTINHO DE ABREU, Almedina, 2005, pp. 117 ss.

⁽⁸⁹⁾ *Vide supra* ponto 6.

⁽⁹⁰⁾ *Vide supra* ponto 7.2.

⁽⁹¹⁾ Sobre as dificuldades que o regime jurídico resultante do artigo 26.º CSC pode colocar relativamente às entradas como o mero gozo dos bens, *vide infra* ponto 8.4.

⁽⁹²⁾ Já vimos defendida a tese (cfr. RAÚL VENTURA, "Alterações do contrato de sociedade", *Comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 140; ID., "Sociedades por quotas", vol. I, pp. 123 ss.; e ALBINO MATOS, *Constituição...*, p. 81) de que este artigo 28.º CSC apenas se aplicaria aos aumentos de capital, com o argumento de que a norma refere a designação do ROC por deliberação dos sócios e, no

ao contrário do que sucedia antes do CSC ⁽⁹³⁾, em que eram os próprios sócios que avaliavam esses bens ⁽⁹⁴⁾. Trata-se de uma solução que pode ainda hoje, como vimos, ser adoptada, nas SENC, desde que os sócios expressamente assumam no pacto a responsabilidade solidária (que não pode ser subsidiária da sociedade) pelo valor atribuído aos bens (cfr. artigo 179.º CSC) ⁽⁹⁵⁾.

O regime do artigo 28.º CSC traduz-se na elaboração de um relatório por um perito independente, que deve ter o conteúdo mínimo previsto no n.º 3 do artigo 28.º CSC e ser elaborado com uma antecedência não superior a 90 dias relativamente à data da formalização do contrato, devendo ainda ser dado a conhecer aos sócios fundadores "pelo menos quinze dias antes da celebração do contrato", e ficando sujeito às formalidades de

momento da celebração do contrato, ainda não há sociedade e, portanto, sócios (uma vez que aquela, só com o registo, aparece como ente jurídico novo). Se é verdade que aquela norma se aplica aos aumentos de capital (o artigo 28.º CSC regula as entradas em espécie, sejam ou não realizadas aquando da constituição; *vide* também o artigo 89.º, n.º 1, CSC), parece-nos, no entanto, que falece razão à defesa da sua não aplicação no momento da constituição da sociedade. Por duas razões: desde logo, pela inserção sistemática da norma (na subsecção relativa à obrigação inicial dos sócios: a obrigação de entrada), mas sobretudo pelo formalismo da argumentação apresentada que, de todo, desconsidera os interesses em causa e a *ratio* da norma que é precisamente a de assegurar a realização do chamado princípio da exacta formação do capital social. Acresce que, se é verdade que não há ainda sociedade — enquanto ente jurídico novo —, existe já uma pré-sociedade consubstanciada num "quid não redutível às pessoas contraentes" (MANUEL NOGUEIRA SERENS, "Notas sobre a sociedade anónima", *BFDUC, Studia Iuridica*, 14, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 24), que se constitui "como um centro autonomizado de criação e imputação de interesses juridicamente relevantes" (JOÃO LABAREDA, "Sociedades irregulares — algumas reflexões", *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 195). Veja-se, a este propósito, sobre a não absolutização da personalidade jurídica da sociedade comercial, J. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade — As empresas no direito*, Almedina, Coleção Teses, Coimbra, 1996, pp. 196 ss.

⁽⁹³⁾ O regime actual do CSC resulta do artigo 10.º da Segunda Directiva, o qual consagrou, em grande medida, o regime jurídico das *Sacheinlagen* estatuído no direito alemão pelo § 27 AktG. Veja-se, sobre esta matéria, K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, pp. 572 ss. e 890 ss.; KÜBLER, *Gesellschaftsrecht*, pp. 175 ss.; UWE HÜFFER, *Gesellschaftsrecht*, Beck, München, 1988, pp. 272 ss. e 299; LUTTER/HOMMELHOFF, *GmbH-Gesetz*, Otto Schmidt, Köln, 2000, pp. 119 ss. e 125 ss.; VENTURA, "Adaptação do direito português à Segunda Directiva...", pp. 29 ss.; e R. HOUIN, "Droit des sociétés", *RevTDE*, 14^e année (1978), n.º 1 (Jan-Mar), p. 731.

⁽⁹⁴⁾ Vejam-se as revogadas normas do artigo 118.º, § 3, CCom e do artigo 5.º, § 2, LSQ.

⁽⁹⁵⁾ *Vide supra* ponto 6.

publicidade prescritas na lei (cfr. artigo 28.º, n.ºs 3 a 6, CSC). Esta publicidade obrigatória do relatório do ROC determina que o pedido de registo da constituição da sociedade — quando haja entradas em espécie — tenha também de ser instruído com aquele relatório.

Com esta solução visa-se precisamente — com a intervenção de um *expert* independente e sem interesses na sociedade ⁽⁹⁶⁾ — assegurar que o valor atribuído à participação social se identifique (*rectius*, não seja superior) ao valor venal do bem que constitui a entrada.

Finalmente, e este é um aspecto do regime que importa sobretudo sublinhar, caso se verifique ulteriormente a existência de erro naquela avaliação e, conseqüentemente, que o valor estimado do bem não corresponde ao seu valor real (e que, por isso, o valor da participação social é superior ao valor da entrada), sobre o sócio recairá aquilo que se pode designar por uma "responsabilidade pela diferença" (*Differenzhaftung* ⁽⁹⁷⁾): o sócio será responsável ⁽⁹⁸⁾ pela diferença porventura existente, que deverá repor, que resulte da avaliação correcta do bem e o valor nominal da sua participação social (cfr. artigo 25.º, n.º 2, CSC).

8.2 — As entradas com "saber-fazer" (know-how)

Particular referência, a propósito das entradas em espécie, merece a problemática das entradas com "saber-fazer" ou *know-how*, que aqui tomamos por expressões equipolentes ⁽⁹⁹⁾.

Sendo inquestionável que a transferência de *know-how* pode constituir a entrada de um sócio para uma sociedade, já é discutível saber se se trata de uma entrada de indústria ou de uma entrada *in natura* ⁽¹⁰⁰⁾.

Caso se considerasse que a contribuição de um sócio que consista na transmissão de conhecimentos técnicos configura uma entrada de indús-

⁽⁹⁶⁾ Vide artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, CSC e artigo 23.º da Oitava Directiva sobre sociedades: Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, que visou harmonizar o regime jurídico das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos.

⁽⁹⁷⁾ Vide KÜBLER, *Gesellschaftsrecht*, p. 230; K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, p. 892; e LUTTER/HOMMELHOFF, *GmbH-Gesetz*, p. 187.

⁽⁹⁸⁾ E nas SQ também todos os outros sócios (cfr. artigo 197.º, n.º 1, CSC).

⁽⁹⁹⁾ Sobre esta matéria veja-se especialmente OLIVIERI, *I conferimenti...*, pp. 257 ss.

⁽¹⁰⁰⁾ Estamos obviamente a cuidar da transferência de "saber-fazer" não patenteado, uma vez que relativamente ao *know-how* patenteado nenhuma dúvida se colocam quanto à sua admissibilidade nas sociedades de capitais, enquanto entradas *in natura*.

tria ⁽¹⁰¹⁾, isso implicaria que os sócios de uma sociedade de capitais (SA ou SQ) nunca poderiam recorrer àquele tipo de *apport* para a realização da sua entrada.

É uma constatação que, só por si, nos suscita as maiores reservas quanto a esta qualificação da entrada com "saber-fazer", dada a actual predominância (ou quase exclusividade) daqueles tipos sociais ⁽¹⁰²⁾, sendo certo que tal contribuição pode ser até absolutamente essencial para o desenvolvimento do objecto da sociedade, sobretudo nas empresas dedicadas às tecnologias de informação.

Parece-nos, por isso, que o "savoir-faire" deverá poder constituir a entrada de um sócio numa SQ ou SA ⁽¹⁰³⁾ ⁽¹⁰⁴⁾.

Destarte, admitindo-se nas sociedades de capitais — como nos parece ser de admitir — a entrada com "saber-fazer", a mesma traduzir-se-á necessariamente numa entrada em espécie, uma vez que, não sendo uma entrada em serviços, não se trata igualmente de uma entrada em dinheiro e não há outro *tertium genus*.

A especificidade desta entrada justifica e impõe, porém, particulares cautelas, precisamente para evitar a constituição de sociedades com um "capital fictício" correspondente ao valor do *know-how*.

Assim, desde logo, apenas deverá ser admissível a entrada com "saber-fazer", quando os conhecimentos técnicos (*das Wissen*) se encontrem incorporados e materializados num qualquer suporte ⁽¹⁰⁵⁾.

⁽¹⁰¹⁾ Assim, DANA-DÉMARET, *Le capital...*, pp. 91 ss.; e F. GORÉ, "La notion de capital social", *Études offertes à R. Rodière*, Dalloz, Paris, 1986, p. 88.

⁽¹⁰²⁾ De acordo com os últimos dados estatísticos do RNPC, cerca de 97% das sociedades comerciais portuguesas são SA ou SQ.

⁽¹⁰³⁾ De resto, há quem sustente que o contrato de *know-how* não poderá ser perspectivado como um contrato de prestação de serviços, porque implica a título principal uma obrigação de meios e nunca uma obrigação de resultado. Cfr. MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO DIAS, "A assistência técnica nos contratos de Know-how", *BFDUC, Studia Iuridica*, n.º 10, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 48 ss.

⁽¹⁰⁴⁾ Esta foi também, de resto, a posição defendida pelo legislador comunitário aquando da adopção da Segunda Directiva sobre sociedades. Com efeito (e como vimos *supra* no ponto 5), na exposição de motivos da proposta daquela directiva referia-se que a utilização, a propósito das entradas, da expressão "valores realizáveis" era diferente de "valores penhoráveis" (*saisissables*), e com ela se pretendia propositadamente admitir que o *know-how* ou o *good-will* pudessem constituir a entrada de um sócio. Neste sentido, veja-se HOUIN, "Droit des Sociétés", p. 731; e VENTURA, "Adaptação do direito português à Segunda Directiva...", pp. 25 ss. Vide também OLIVIERI, *I conferimenti...*, pp. 58 ss.

⁽¹⁰⁵⁾ Assim, FISCHER/LUTTER, *GmbH-Gesetz Kommentar*, Köln, 1985, p. 48; e PORTALE, *I conferimenti in natura*, p. 60, *apud* OLIVIERI, *I conferimenti...*, p. 273, nt. 141.

Por outro lado, tratando-se de uma entrada em espécie, tem que se verificar a sua integral liberação no momento da formalização do contrato de constituição da sociedade (cfr. artigo 26.º CSC). Ora, isto supõe, *in casu*, que a sociedade — com a realização da entrada — fique em condições de utilizar com perfeita autonomia o *know-how*, o que pode implicar não só a obrigação de transmissão dos conhecimentos técnicos, mas também todos os actos (nomeadamente de "*show-how*") necessários para a sua aplicação prática⁽¹⁰⁶⁾.

Finalmente, atenta a especificidade desta entrada com "saber-fazer", impõem-se os maiores cuidados e cautelas na avaliação a efectuar pelo ROC, a qual deverá ser particularmente rigorosa e parcimoniosa, tendo em conta, por um lado, a dificuldade de avaliação do objecto da entrada e, por outro, a "rápida obsolescência técnica do *know-how*". Em todo o caso, recorde-se que, se se vier a apurar que a entrada foi mal avaliada, haverá imperativamente uma responsabilidade do sócio pela diferença, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, CSC.

8.3 — As entradas com créditos

Importa ainda, a propósito das entradas em espécie, fazer uma breve referência à realização da entrada através de créditos⁽¹⁰⁷⁾.

Há aqui que distinguir claramente duas situações: uma, a realização da entrada através de créditos sobre a própria sociedade (v. g., por compensação) — questão que se colocará, sobretudo, no caso de aumento de capital; a outra, a realização da entrada através de créditos sobre terceiros (v. g., mediante cessão de créditos).

8.3.1 — A realização da entrada através de créditos sobre terceiros

A realização da entrada mediante cessão de créditos sobre terceiros é, em geral, admitida. Estar-se-á, neste caso, inequivocamente perante uma

⁽¹⁰⁶⁾ Cfr. OLIVIERI, *I conferimenti...*, p. 286-287.

⁽¹⁰⁷⁾ Note-se que a questão da problemática das entradas com créditos é já antiga, tendo, p. ex., sido objecto de expressa regulamentação no nosso primeiro código comercial (Código Comercial de Ferreira Borges, de 1833), que no seu n.º 645 dispunha: "Entregando um sócio à sociedade créditos seus em descargo da entrada, com que deve contribuir, só lhe serão abonados depois de cobrados: e não se realizando a cobrança por execução nos bens do devedor, ou não querendo o sócio fazê-la, será obrigado a responder imediatamente pela importância dos créditos até completar o seu empenho".

entrada em espécie (uma vez que não se trata de uma entrada em dinheiro e o CSC, como vimos, apenas admite, para as sociedades de capitais, estes dois tipos de *apport*: em dinheiro e em espécie).

Esta cessão de créditos terá, por isso, de ser objecto de uma avaliação por parte do ROC. Na verdade, nem economicamente o valor do crédito equivale necessariamente ao seu valor nominal — dependendo da solvabilidade do devedor, do prazo de pagamento, das garantias associadas ao crédito, etc. —, pelo que é perfeitamente justificável aquela estima por parte de um perito independente.

Sendo uma entrada em espécie, ficará, no entanto e consequentemente, sujeita ao respectivo regime, nomeadamente à acima referida responsabilidade pela diferença prevista no artigo 25.º, n.º 2, CSC.

8.3.2 — A problemática da realização da entrada por compensação de créditos

A admissibilidade de entradas por compensação de créditos do sócio sobre a sociedade é já uma verdadeira *vexata quaestio* em direito societário comparado.

A favor da admissibilidade da realização da entrada por compensação de créditos tem-se dito que a posição de terceiros não fica prejudicada com esta solução, uma vez que o sócio poderia exigir o pagamento do seu crédito (com a consequente diminuição do património social e, portanto, nessa medida, em prejuízo de terceiros credores), o que deixará de poder fazer com a transformação do seu crédito em capital social. Por outro lado, porque com o aumento da cifra do capital social (que, como é sabido, constitui-se como uma "cifra de retenção") eleva-se o valor da fasquia que a situação líquida da sociedade deve ultrapassar para que seja possível a distribuição de bens pelos sócios ⁽¹⁰⁸⁾ ⁽¹⁰⁹⁾.

Em abono da proibição da realização da entrada por compensação, tem sido defendido que tal solução se justifica, desde logo, porque a lei não rodeia das mesmas cautelas a realização da entrada e a constituição dos créditos dos sócios ⁽¹¹⁰⁾. Depois, porque, com a compensação se poderá

⁽¹⁰⁸⁾ Vide, entre nós, artigo 32.º CSC.

⁽¹⁰⁹⁾ Cfr. COTTINO, *Le società*, vol. I, 2, pp. 257 ss.

⁽¹¹⁰⁾ Trata-se, há que reconhecê-lo, de uma preocupação que se justifica fundamentalmente em relação aos créditos que resultam do fornecimento de bens à sociedade. Com efeito, no que tange aos créditos pecuniários a questão fica profundamente esba-

estar a privilegiar a extinção de obrigações dos sócios preferencialmente ⁽¹¹¹⁾ aos credores sociais ⁽¹¹²⁾.

Nos ordenamentos jurídicos que nos são mais próximos, têm sido acolhidas diferentes e desencontradas soluções relativamente a esta matéria. Assim, e embora discutida, a posição prevalecente em Itália ⁽¹¹³⁾, França ⁽¹¹⁴⁾ e Espanha ⁽¹¹⁵⁾ é a de que é possível a compensação no que respeita à dívida de entrada.

tida, uma vez que relativamente a estes créditos não se coloca — ao menos, no momento da sua constituição — a questão da sua avaliação. Acresce que, em caso de aumento de capital social, a lei não rodeia a realização das entradas em dinheiro das mesmas garantias e cautelas que estabelece para o momento da constituição da sociedade (desde logo, tais entradas não terão de ser, nesta hipótese, depositadas numa instituição bancária).

⁽¹¹¹⁾ E porventura até em detrimento dos credores sociais. Pense-se, p. ex., num sócio que tem uma dívida relacionada com a sua entrada, no valor de 100 e que é simultaneamente credor da sociedade — v. g., por fornecimentos de mercadoria a esta feitos — de igual montante. Se se permitir a compensação entre estes débito e crédito — e caso a sociedade não esteja em condições de liquidar os seus débitos —, a sociedade estará a extinguir aquela obrigação do sócio, em detrimento dos credores sociais, uma vez que o cumprimento de tal obrigação lhes poderia aproveitar (cfr. artigo 30.º CSC).

⁽¹¹²⁾ Vide VENTURA, "Sociedades por quotas", vol. I, p. 146; e COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, p. 281, nt. 183.

⁽¹¹³⁾ Cfr. COTTINO, *Le società*, vol. I, 2, pp. 257 ss.; FRANCO DI SABATO, "Sulla estinzione per compensazione del debito di conferimento", *Contratto e impresa*, 1995, pp. 651 ss.; e MARIO CERA, "Conferimenti in natura o per compensazione nel capitale della società controllata e problemi di valutazione della partecipazione nei conti della controllante", *Rivista delle società*, 1995, 4.º, pp. 931 ss., AA. que dão notícia de haver decisões contraditórias na jurisprudência, muito embora também esta se pronuncie maioritariamente pela admissibilidade da operação. Note-se que, em Itália, o sócio que realiza a sua entrada com a cedência de um crédito (sobre terceiro) garante não apenas a existência do crédito, mas também a solvência do devedor. Vide artigos 2255, 1267 e 2342 CCit (norma prevista para as SA, mas aplicável às SRL por força do artigo 2464). Cfr. GIANNI CAGNONI/ANNA CAGNONI, *Conferimenti e apporti nelle società di capitali*, Giuffrè, Milano, 2004, pp. 52 ss.

⁽¹¹⁴⁾ Em França, o artigo L. 225-127 do *code de commerce* expressamente admite, para as SA, a compensação da obrigação de entrada com créditos (desde que estes sejam "líquidos e exigíveis"). Cfr. RIPERT/ROBLOT (16ª éd. par MICHEL GERMAIN), *Traité...*, pp. 1127 ss.; e M.B. MERCADAL/M.F. JANIN, "Droit des affaires, Sociétés commerciales 2000", *Memento Pratique Francis Lefebvre*, 1999, n.º 11841. Apesar do texto da lei, Yves Guyon entende que, relativamente às entradas com créditos, se coloca um problema de qualificação: o de saber se se está perante uma entrada em numerário ou uma entrada *in natura*, considerando este A. que se trata de uma entrada em espécie, que deverá, por isso, ficar sujeita ao regime específico deste tipo de entradas, nomeadamente a uma avaliação por parte de um perito independente. Cfr. YVES GUYON, *Droit des affaires*, n.ºs 106 e 436-1.

⁽¹¹⁵⁾ Em Espanha, os artigos 151 e 155 TRSA expressamente consagram a possibilidade de um aumento de capital social por compensação de créditos, desde que veri-

Diferentemente, na Alemanha ⁽¹¹⁶⁾ e entre nós ⁽¹¹⁷⁾, foi expressamente consagrada a proibição da compensação como forma de extinção da obrigação de entrada.

Trata-se de uma solução que, a nosso ver, não se justificará, em princípio, para os créditos de natureza pecuniária dos sócios ⁽¹¹⁸⁾, mas apenas para os casos de créditos do sócio resultantes de transacções com a sociedade (em que se poderá colocar a questão da sobreavaliação dos bens que originaram o crédito); por outro lado, tal proibição fará também sentido para os casos em que — ainda que se trate de um crédito pecuniário do sócio sobre a sociedade — se pretenda extinguir uma dívida de entrada anterior à constituição desse crédito ⁽¹¹⁹⁾. Dito doutro modo, de *iure condendo*, e tendo em conta os interesses em jogo, nomeadamente a tutela dos credores sociais, nada obstará, assim nos parece, a que um sócio possa converter, de forma automática, um crédito seu de natureza pecuniária em capital social, passando a ser titular de uma (nova) participação social ⁽¹²⁰⁾, de valor nominal idêntico ao seu crédito extinto ⁽¹²¹⁾. Vale dizer, a compensação da obrigação de entrada deveria ser possível neste caso (que podemos designar por conversão de crédito em capital), não havendo aqui

ficadas duas condições: a) pelo menos 25% dos créditos a compensar sejam líquidos, vencidos e exigíveis e os restantes não se vençam num prazo superior a 5 anos; b) o auditor de contas da sociedade certifique que são exactos os elementos fornecidos pela administração sobre os créditos em questão. Cfr. RAFAEL MANZANO ARENAS, *Aumento y reducción de capital en sociedades anónimas*, CISS, Valencia, 1999, pp. 47 ss. e 163 ss.; e ANA BELÉN CAMPUZANO LAGUILLO, *Las clases de acciones en la sociedad anónima*, Civitas, Madrid, 2000, p. 257.

⁽¹¹⁶⁾ Vide § 66, I, 2 AktG. Cfr. K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, pp. 887 ss.; e FRIEDRICH KÜBLER, *Gesellschaftsrecht*, pp. 176 ss.

⁽¹¹⁷⁾ Vide ponto seguinte em texto.

⁽¹¹⁸⁾ Resultado de uma entrega em dinheiro à sociedade.

⁽¹¹⁹⁾ Uma vez que aí se poderia estar a beneficiar o sócio em detrimento dos demais credores sociais. Vide as considerações feitas, *supra*, na nota 110.

⁽¹²⁰⁾ Participação social que é criada em resultado e como consequência da extinção daquele crédito.

⁽¹²¹⁾ Trata-se, de resto, de uma solução que foi expressamente prevista e admitida pelo nosso legislador como uma das providências específicas que as sociedades comerciais podem adoptar no âmbito do processo de insolvência. Cfr. artigos 198.º, n.º 2, al. b), e 203.º CIRE (que são, porém, normas com carácter excepcional, uma vez que a regra geral é precisamente a inversa — cfr. artigo 27.º, n.º 5, CSC). Em todo o caso, é o próprio artigo 198.º, n.º 2, al. b), CIRE que deixa entender que a realização da entrada com crédito é uma entrada em espécie, devendo, nessa medida, ficar sujeita ao respectivo regime (*vide infra* ponto 8.3.4).

razões justificativas para a sua proibição ⁽¹²²⁾. De facto, não se pode dizer que, *in casu*, os interesses dos credores fiquem desacautelados. Antes pelo contrário, como acima ficou dito, o sócio credor deixa de poder exigir o pagamento do seu crédito, sendo, por outro lado, aumentada a cifra do capital social com as consequências daí decorrentes, relativas à retenção de bens no património social. Acresce que, tratando-se da conversão de créditos do sócio em capital social, através do seu aumento e da emissão de novas participações sociais, não se colocam os problemas de favorecimento a que acima se aludiu ⁽¹²³⁾. Finalmente, estando em causa créditos de natureza pecuniária, não se colocam os problemas de sobreavaliação do crédito ⁽¹²⁴⁾.

8.3.3 — A proibição da compensação no ordenamento jurídico português (artigo 27.º, n.º 5, CSC)

Entre nós, em face do actual direito positivo, a regra é a da proibição da extinção da obrigação de entrada por compensação ⁽¹²⁵⁾ (cfr. artigo 27.º, n.º 5, CSC ⁽¹²⁶⁾) ⁽¹²⁷⁾.

Se for feita a compensação, a realização daquela entrada (por compensação de créditos) será nula, por violação de norma legal imperativa,

⁽¹²²⁾ Tenha-se, no entanto, presente que, como de seguida veremos em texto, de *iure condito*, não é essa a solução da nossa lei, i. é, a nossa lei proíbe em qualquer caso (afora a hipótese do artigo 27.º, n.º 4, CSC) a entrada por compensação de créditos, e, como é sabido, *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

⁽¹²³⁾ *Vide supra* nota 110.

⁽¹²⁴⁾ Note-se que o valor — económico/real — do crédito pode, no momento da conversão em capital, não corresponder ao seu valor nominal. Nesta situação, poderá, por isso, colocar-se a questão da necessidade da sua avaliação. Em todo o caso, em situações paralelas (pense-se no aumento de capital social por incorporação de reservas, em que estas poderão ter sido constituídas muito antes da operação de aumento do capital), a lei não exige tal avaliação.

⁽¹²⁵⁾ Fora o caso da compensação com os lucros da sociedade, prevista no artigo 27.º, n.º 4, CSC.

⁽¹²⁶⁾ Norma igualmente aplicável aos aumentos de capital social — cfr. artigo 89.º, n.º 1, CSC.

⁽¹²⁷⁾ Significa isto que, não sendo tal operação legalmente possível, em face do nosso direito, não deverá ela também ser reflectida contabilisticamente, como resulta, p. ex., expressamente do actual n.º 32 da IAS 1. O texto desta IAS 1 pode ler-se no Regulamento (CE) n.º 2238/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2004, publicado no JO L 394, de 31 de Dezembro de 2004, que se encontra disponível em <<http://europa.eu.int/eur-lex/lex/JOhtml.do?uri=OJ:L:2004:394:SOM:PT:HTML>>.

tendo o sócio de realizar em dinheiro o valor da sua entrada ⁽¹²⁸⁾ ⁽¹²⁹⁾. É esta a solução que se retira do artigo 25.º, n.º 3, CSC — considerando-se, como inquestionavelmente se deve considerar, que a entrada com créditos, ainda que sobre a própria sociedade, é uma entrada em espécie —, quando dispõe que o sócio "deve realizar em dinheiro a sua participação", nomeadamente quando "for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, nos termos previstos no artigo 9.º, n.º 2". Ora, uma das situações que torna ineficaz a estipulação contratual relativa às entradas em espécie é "a não descrição [dos bens diferentes de dinheiro] e a especificação dos respectivos valores" (cfr. artigo 9.º, n.º 1, al. g), CSC). E a previsão legal deve considerar-se verificada, quando a descrição dos bens e a especificação dos respectivos valores não for feita nos termos legalmente exigidos, ou seja, se não for efectuada por um ROC, de acordo com o disposto no artigo 28.º CSC. Assim, se for realizada uma entrada mediante compensação de créditos, sem a necessária avaliação por parte de um ROC do crédito do sócio, será este legalmente obrigado, nos termos do referido artigo 25.º, n.º 3, CSC, a realizar o valor da sua participação em dinheiro.

⁽¹²⁸⁾ É a solução que tem sido igualmente aplicada no ordenamento jurídico alemão. Vide F. KÜBLER, *Gesellschaftsrecht*, pp. 176 ss., A. que entende, no entanto, que se trata de uma sanção excessiva, defendendo que se justificaria apenas a aplicação do regime derivado da *Differenzhaftung*.

⁽¹²⁹⁾ A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) já se pronunciou também sobre esta matéria — das entradas com créditos —, na Directriz de Revisão/Auditoria 841 (que se pode ler em <www.cidadevirtual.pt/croc/dra_841.html>). Aí se preconiza um tratamento diferenciado, consoante o tipo de crédito em questão. Estando em causa créditos resultantes de transacções, estabelece-se a necessidade de o ROC efectuar o relatório e a avaliação do crédito, nos termos do artigo 28.º CSC. Tratando-se de créditos provenientes de entradas em dinheiro, entende a OROC que "não se está em presença de uma efectiva entrada em espécie" (!), considerando que tal situação não está abrangida pelo disposto no artigo 28.º CSC e não é, por isso, necessário proceder a uma avaliação daquele crédito. Se de *iure condendo* nada temos a obstar a esta interpretação, parece-nos que, manifestamente, esta não é a solução que resulta da nossa lei de *iure condito* (cfr. *supra* ponto 8.3.2). E com esta directriz, está a OROC a dar uma incorrecta orientação e a induzir em erro os seus membros e os agentes económicos em geral sobre o regime legalmente aplicável a esta concreta situação, com as gravíssimas consequências daí decorrentes. Com efeito, ao entender que as entradas com créditos de natureza pecuniária não estão sujeitas ao regime das entradas em espécie, está a sujeitar o sócio, que realiza aquele tipo de entrada naquelas condições (nomeadamente sem a avaliação por parte de um ROC), ao risco de ter de efectuar o pagamento do valor total da sua entrada em dinheiro. Parece-nos, por isso, que — enquanto se mantiver o quadro legislativo actual — se impõe a alteração, nesta parte, daquela Directriz 841.

De resto, na Alemanha, o *Bundesgerichtshof* (Supremo Tribunal alemão) — com o aplauso da quase unanimidade da doutrina ⁽¹³⁰⁾ — tem alargado aquela proibição legal a situações que directamente nela não se enquadram. Foi o que sucedeu nomeadamente no paradigmático caso "IBH-Lemmerz" ⁽¹³¹⁾.

Tratava-se, ali, de uma sociedade anónima ("IBH") que era devedora a outra ("Lemmerz") de uma quantia elevada referente a aquisição de equipamentos. Porque não tinha possibilidades de pagar tal débito, a "IBH" propôs à sociedade credora que aquele crédito fosse transformado em capital social no âmbito de uma operação de aumento de capital, o que esta aceitou. Porém, devido à proibição de compensação de créditos, a "Lemmerz" realizou uma entrada em dinheiro no dito aumento de capital, com o qual, pouco depois, foi pago o seu crédito. O *BGH* considerou que se tratava, na realidade, de uma entrada efectuada por compensação de créditos — legalmente inadmissível — e condenou a "Lemmerz" a efectuar um novo pagamento da sua entrada a favor da massa insolvente da "IBH", já que esta entretanto fora declarada em situação de insolvência.

Trata-se de uma solução que nos parece, dado o idêntico regime normativo, também válida no ordenamento jurídico português.

8.3.4 — A sujeição das entradas com créditos sobre a sociedade ao regime das entradas em espécie

Não sendo admissível a extinção da obrigação de entrada por compensação, nada impede, no entanto — tem sido essa também a posição defendida na Alemanha ⁽¹³²⁾ —, que um sócio realize a sua entrada (v. g., num aumento de capital) com o crédito de que seja titular sobre a própria sociedade ⁽¹³³⁾. Esta entrada é, no entanto, inquestionavelmente uma

⁽¹³⁰⁾ Cfr. LUTTER, *Kölner Kommentar zum AktG*, 1990, § 66, n.ºs 31 ss., e § 183, n.ºs 68 ss.; F. KÜBLER, *Gesellschaftsrecht*, pp. 176 ss.; ID., "The rules on capital under the pressure of the securities markets", *Position paper for the Siena Conference on "Company law and capital market law"*, 2000, p. 4; K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, pp. 893 ss.; e MARCUS LUTTER, "L'apport en numéraire fictif: une théorie allemande et un problème de droit européen", *RevSoc*, 109^e année (1991), n.º 2 (Avr-Jui), pp. 331 ss.

⁽¹³¹⁾ Decisão de 15 de Janeiro de 1990, in *ZIP*, 1990, pp. 156 ss.

⁽¹³²⁾ Cfr. LUTTER, "L'apport en numéraire fictif...", pp. 340 ss.

⁽¹³³⁾ Através, p. ex., da cessão desse crédito à própria sociedade. O que determina que a obrigação de entrada se extinga não por compensação mas por confusão. Assim, VENTURA, "Alterações...", p. 139.

entrada em espécie, pelo que ficará sujeita não ao regime da compensação, atenta a proibição legal, mas antes ao regime das entradas *in natura* ⁽¹³⁴⁾, devendo, por isso, aquele crédito ser sujeito a uma avaliação por parte de um ROC, o que se justifica e bem se compreende, uma vez que, como já se disse, o valor real e económico do crédito pode não corresponder ao seu valor nominal. Por outro lado, ficando esta entrada sujeita ao regime das entradas em espécie, isso implica que, verificando-se que a avaliação efectuada não é correcta, sobre o sócio incidirá a "responsabilidade pela diferença" (*Differenzhaftung*), a que acima fizemos referência e que se encontra prevista no artigo 25.º, n.º 2, CSC.

Destarte, o sócio não sairá beneficiado, uma vez que o valor da sua participação corresponderá efectivamente ao valor que realizou e, por outro lado, os terceiros credores não ficam prejudicados, antes pelo contrário, ficam mais acautelados, na medida em que o sócio já não pode executar a sociedade por aquele crédito (que converteu em capital), obrigando-se ainda esta, doravante, a ter uma situação líquida correspondente ao valor do capital social aumentado.

8.4 — As entradas com o mero gozo dos bens

Na doutrina, sobretudo estrangeira, tem sido levantada a questão de saber se, nas sociedades de capitais, as entradas em espécie só poderão ser efectuadas com a transferência da propriedade dos bens para a sociedade ou se poderão, também, ser realizadas com a simples atribuição do gozo (do *mero godimento*) dos bens à sociedade ⁽¹³⁵⁾.

⁽¹³⁴⁾ Assim, também VENTURA, "Alterações...", p. 139.

⁽¹³⁵⁾ No segundo sentido, i. é, de que a entrada de um sócio pode consistir no mero gozo de um bem atribuído à sociedade, veja-se, entre outros, RPERT/ROBLOT (16^e éd. par MICHEL GERMAIN), *Traité...*, n.º 700, p. 545; GUYON, *Droit des affaires*, pp. 101 ss.; DANA-DÉMARET, *Le capital...*, pp. 67 ss., que refere que a "própria entrada de um bem em sua propriedade não é interdita por lei, embora, na prática, não seja nunca efectuada" (*op. cit.*, p. 67, nt. 274); e FRANCESCO GALGANO, "La società per azioni", *Tratato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell'economia*, vol. VII, Cedam, Padova, 1988, pp. 84 ss. Contra, vigorosamente, SIMONETTO, "Concetto...", pp. 127 ss., para quem aquela modalidade de entrada (que considera uma entrada de mero património — sobre esta noção, *vide supra* ponto 5) apenas é admissível nas sociedades de pessoas. Sobre esta matéria *vide*, ainda, OLIVIERI, *I conferimenti...*, pp. 213 ss. Entre nós, no sentido de que os bens que constituem a entrada não precisam de ser conferidos em propriedade, veja-se FERRER CORREIA, *Lições...*, vol. II, pp. 6 e 207; LOBO XAVIER, *Sociedades comerciais. Lições...*, p. 10 (que,

Na nossa lei, as normas dos artigos 981.º, n.º 2, e 984.º, al. b), CC expressamente admitem que a entrada de um sócio se traduza no "simples uso e fruição" dos bens; no entanto, o CSC já não faz referência — mesmo a propósito das SENC — a uma tal possibilidade, pelo que se poderia pensar que tal entrada não seria admissível nas sociedades comerciais.

Para tal solução concorreria ainda o facto de a entrada com o mero gozo de uma coisa — ao contrário do que sucede com a transferência da propriedade do bem para a sociedade, em que a realização da entrada por parte do sócio se esgota com a celebração do contrato — assumir um carácter sucessivo⁽¹³⁶⁾, na medida em que o sócio deverá permitir, pelo prazo convencionado, o seu uso e fruição por parte da sociedade.

Trata-se de uma característica que — além de colocar dificuldades quando o sócio não cumpra aquela obrigação — levanta efectivamente algumas dúvidas quanto à admissibilidade deste tipo de entradas nas sociedades comerciais. Na verdade, o artigo 26.º CSC obriga a que as entradas sejam realizadas no momento da celebração do contrato de sociedade (salvo tratando-se de entradas em dinheiro — cfr. artigos 202.º, n.º 2, e 277.º, n.º 2, CSC), o que, portanto, nos poderia levar a considerar que as entradas com o mero gozo de bens (atento o seu carácter não instantâneo mas sucessivo) não seriam permitidas em face do nosso CSC.

Deve, porém, entender-se que, no caso das entradas *en jouissance*, a realização da entrada fica integralmente liberada com a assunção, no momento da celebração do contrato de sociedade, por parte do sócio, da obrigação de ceder o gozo da coisa, pelo que aquela particularidade não constitui um impedimento à admissibilidade de tais entradas nas sociedades comerciais⁽¹³⁷⁾.

embora não encarando o problema frontalmente, parece admitir tal tipo de entrada, pois aceita que a entrada de um sócio possa não consistir na transferência da propriedade de um bem); COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, pp. 268 ss.; MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, I, p. 527; SOVERAL MARTINS/ELISABETE RAMOS, "As participações sociais", pp. 118 ss.; e NUNO PINHEIRO TORRES, "A transmissão da propriedade das entradas *in natura* nas sociedades anónimas", *Direito e Justiça*, vol. XVII, 2003, pp. 45 ss.

⁽¹³⁶⁾ A entrada com o gozo de um bem traduz-se, não numa obrigação de *dare*, mas numa obrigação de *facere* — cfr. DANA-DÉMARET, *Le capital...*, p. 71.

⁽¹³⁷⁾ Assim, também Yves Guyon, para quem "le caractère successif de cet apport ne paraît pas faire obstacle à son admission dans les S.A.R.L. et les sociétés par actions, bien que le législateur exige une libération immédiate des apports en nature" (GUYON, *Droit des affaires*, p. 101). No mesmo sentido, entre nós, COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, p. 269; e NUNO PINHEIRO TORRES, "A transmissão da propriedade...", p. 46 (este A.,

De resto, tal solução (a admissibilidade deste tipo de entradas) é também, de alguma forma, corroborada pelo disposto no artigo 25.º, n.º 3, CSC (138), na medida em que estabelece que deve o sócio realizar a sua prestação em dinheiro, quando a sociedade for privada, por acto legítimo de terceiro, do bem que constituiu a sua entrada. Trata-se de uma hipótese — a privação do bem prestado pelo sócio por acto legítimo de terceiro — que, em princípio, apenas se verificará quando é transmitido o simples gozo do bem e já não quando se transmite a propriedade do mesmo (139) (140).

Donde se deve concluir que as entradas com o mero gozo de bens são admissíveis em face do nosso CSC (141).

a propósito do texto da 1.ª edição do nosso "Do capital social", imputa-nos uma posição definitiva em sentido contrário sobre esta questão, quando efectivamente o que pretendíamos era, então, deixar uma posição dubitativa e aberta sobre a matéria).

(138) Trata-se de uma norma que tem por base o artigo 13.º, n.º 3, do Anteprojecto de Coimbra e que não encontra, que tenhamos conhecimento, paralelo em direito comparado.

(139) Assim, COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, vol. II, pp. 269 ss. Com a hipótese de a sociedade ser privada do bem por acto legítimo de terceiro, poder-se-á, no entanto, pretender também abranger a situação em que o sócio realiza uma entrada em propriedade, vindo mais tarde um terceiro reivindicar — com sucesso — o seu direito de propriedade e conseqüente devolução do bem (e, a ser assim, também nesta hipótese, o artigo 25.º, n.º 3, não será exclusivamente aplicável às entradas com o mero gozo de bens).

(140) A hipótese da impossibilidade da prestação, também referida no artigo 25.º, n.º 3, CSC — embora seja inquestionavelmente mais facilmente verificável nas entradas com o *mero godimento* (cfr. *ultra*, em texto, o regime desta entradas) —, não é, porém (concordando aqui e aceitando a crítica de NUNO PINHEIRO TORRES, "A transmissão da propriedade...", p. 46, nt. 21), decisiva para a admissibilidade das entradas com o mero gozo dos bens. Com efeito, a impossibilidade da prestação, por parte do sócio, também pode ocorrer relativamente a entradas em propriedade (v. g., no caso da perda de um bem que constituiu a entrada em propriedade do sócio, encontrando-se este em mora relativamente à sua entrega à sociedade — cfr. artigo 807.º CC).

(141) E igualmente se deve considerar possível a entrada com o mero gozo (*godimento*) de dinheiro ou de qualquer outra coisa fungível. Neste sentido, veja-se RIPERT/ROBLOT (16ª éd. par MICHEL GERMAIN), *Traité...*, n.º 700, p. 545; GUYON, *Droit des affaires*, p. 101; e DANA-DÉMARET, *Le capital...*, pp. 68 ss. (cuja exposição aqui seguiremos de perto), e, entre nós, COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, p. 270, nt. 155. Contra admissibilidade deste tipo de entrada nas sociedades de capitais (apenas a admitindo nas sociedades de pessoas, entendendo, ainda assim, que ela não poderá ser computada no capital social), veja-se SIMONETTO, "Concetto...", pp. 130 ss.

Admitindo-se *l'apport en jouissance* de uma coisa fungível (dinheiro, matérias primas, etc.), tal entrada opera necessariamente a transferência da propriedade da coisa para a

Note-se que o regime jurídico da entrada consubstanciada na atribuição à sociedade de um direito de gozo dum bem é radicalmente diferente daquele em que a entrada se traduz na transferência da propriedade do bem para a sociedade.

Na verdade, naquela hipótese, o sócio não constitui um direito real, mas sim um direito meramente obrigacional a favor da sociedade. Proprietário do bem continua a ser o sócio; a sua entrada é constituída tão-somente pela obrigação de permitir à sociedade — pelo prazo convencionado no contrato de entrada ⁽¹⁴²⁾ — a utilização, o gozo do referido bem.

Assim, embora próxima, a entrada com o mero gozo do bem não se confunde com a entrada que se traduza na constituição do usufruto sobre uma coisa. Ali, com efeito, o direito da sociedade não é um direito real sobre o bem, e, por isso, diferentemente do que sucede com o usufruto ⁽¹⁴³⁾, o direito da sociedade sobre o bem (no caso da entrada consistir no mero gozo) equipara-se ao direito do locatário ⁽¹⁴⁴⁾.

Ora, continuando o sócio a ser o proprietário do bem, isso significa que o risco económico a que se sujeita — resultante da actividade empresarial da sociedade — é substancialmente menor do que se transferisse a propriedade do bem. Na verdade, aqui, o sócio arrisca-se a perder para sempre o bem entregue à sociedade, assim como o seu contra-valor em dinheiro, enquanto, ali, apenas se arrisca a perder — sem receber, por isso, qualquer contraprestação — a utilização do bem conferido à sociedade, pelo tempo convencionado. Em todo o caso, com a dissolução da sociedade terá sempre direito a reaver o bem que lhe entregou, tendo ainda direito a ser

sociedade. I. é, o sócio fica apenas com o direito a receber uma coisa de natureza e em quantidade idêntica àquela que entregou à sociedade. O valor da entrada será, neste caso, determinado não pela coisa (v. g., dinheiro) entregue à sociedade, mas pelo rendimento (*revenu*) que ela possa gerar, uma vez que é apenas isso que o sócio sujeita à álea do exercício da actividade societária.

Note-se, no entanto, que, em alturas de crise da sociedade, as diferenças entre aquela entrada (*en jouissance*) e a entrada em propriedade serão praticamente nulas. Na verdade, em caso de liquidação da sociedade, se esta não possuir bens suficientes para pagar aos credores, o sócio — como os outros credores — deixará de receber a quantia (ou a coisa fungível) que entregou à sociedade.

⁽¹⁴²⁾ Cfr. GUYON, *Droit des affaires*, p. 101.

⁽¹⁴³⁾ A entrada com o usufruto de uma coisa tem os mesmos efeitos que a entrada em propriedade, com excepção do poder de dispor dela. Cfr. GUYON, *Droit des affaires*, p. 100; e DANA-DÉMARET, *Le capital...*, p. 70.

⁽¹⁴⁴⁾ Assim, DANA-DÉMARET, *Le capital ...*, *op. loc. ult. citt.*; e RIPERT/ROBLLOT (16^o éd. par MICHEL GERMAIN), *Traité...*, p. 545.

indemnizado pelo prejuízo sofrido no caso de perda ou deterioramento da coisa imputável à sociedade.

Em contrapartida, em matéria do risco de perecimento da coisa, a posição do sócio é inquestionavelmente mais gravosa no caso em que entre apenas com o mero gozo de um bem. De facto, se um sócio transferir a propriedade da coisa para a sociedade, o risco de perecimento corre por conta desta ⁽¹⁴⁵⁾, pelo que, ainda que desapareça o bem que constituiu a entrada, ele manterá a sua posição jurídica de sócio. É a solução que resulta, entre nós, do artigo 984.º, al. a), CC que estatui que se "a entrada consistir na transferência ou constituição de um direito real" o risco da coisa é regulado pelas normas do contrato de compra e venda, estabelecendo, por seu turno, o artigo 796.º CC que "nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioramento da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente" ⁽¹⁴⁶⁾.

Se, pelo contrário, o sócio apenas facultar à sociedade o uso e fruição de uma coisa, o problema do risco rege-se-á pelas normas do contrato de locação (cfr. artigo 984.º, al. b), CC), o que, tendo em conta o disposto no artigo 1044.º CC, implica que o risco de perecimento da coisa — por causa não imputável à sociedade — corre por conta do sócio. Assim, se a coisa se perde, ainda que por causa que lhe não seja imputável, ele perderá o direito a continuar na sociedade. É a solução que resulta expressamente, entre nós, dos artigos 1003.º, al. d), e 1004.º, al. b), CC, para as sociedades civis ⁽¹⁴⁷⁾.

Raúl Ventura ⁽¹⁴⁸⁾ entende, no entanto, que estas normas do CC não são aplicáveis às sociedades comerciais. Para este A. "não pode a exclusão do sócio basear-se no artigo 1003.º CC, nem invocando a analogia nem recorrendo ao carácter subsidiário do CC, pois não existe lacuna no CSC, o qual contém uma regulamentação completa e independente da

⁽¹⁴⁵⁾ É o princípio afirmado já pelo romanos de *res perit domino*. Cfr. J. M. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1990, p. 83.

⁽¹⁴⁶⁾ Solução absolutamente idêntica é consagrada pelo artigo 2254.º CCit.

⁽¹⁴⁷⁾ No ordenamento jurídico italiano, o mesmo resulta da norma do artigo 2286.º CCit, previsto para as *società semplice*. Cfr., especialmente, sobre esta matéria, GALGANO, "La società...", *ult. loc. cit.*

⁽¹⁴⁸⁾ Cfr. "Sociedades por quotas", vol. II, *Comentário ao código das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 50 ss.

exclusão de sócios (...)" — cfr. artigos 241.º e 242.º CSC para as SQ e artigo 186.º CSC para as SENC. Para as SA, o facto de o CSC não prever causas de exclusão do accionista não constitui uma lacuna; é antes uma posição consciente do legislador que, atento o carácter capitalístico deste tipo social, não admite a exclusão do accionista ⁽¹⁴⁹⁾.

Em todo o caso, deverá ter-se presente que, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º CSC, se a prestação do sócio se tornar impossível (*e.g.*, a cedência do gozo do bem que constituiu o seu *apport*) deverá o mesmo realizar a sua prestação em dinheiro. Se não o fizer, embora isso não resulte directamente da lei, ficará sujeito ao regime do sócio remisso, que poderá culminar com a sua exclusão da sociedade ⁽¹⁵⁰⁾.

Outra questão igualmente discutida na doutrina quanto ao regime jurídico destas entradas de *mero godimento* é a de saber se elas podem ser contabilizadas no capital social. Admitindo-se a realização de tais entradas, nomeadamente nas sociedades de capitais, e podendo as mesmas ser objecto de avaliação económica ⁽¹⁵¹⁾, deve igualmente admitir-se que o respectivo valor — que, obviamente, não corresponderá ao valor do próprio bem ⁽¹⁵²⁾ — seja imputado ao capital social ⁽¹⁵³⁾.

9 — AS QUASE ENTRADAS OU ENTRADAS DISSIMULADAS

O fim pretendido com o regime jurídico das entradas em espécie — no sentido de evitar a sobreavaliação dos bens *in natura* que constituam a entrada de um sócio — seria, no entanto, facilmente defraudado com a admissibilidade das chamadas "quase-entradas" ⁽¹⁵⁴⁾.

⁽¹⁴⁹⁾ Diferentemente, Brito Correia (*Direito comercial*, 2.º vol., p. 467) considera que a violação grave e culposa das obrigações sociais poderá ser fundamento de exclusão do accionista.

⁽¹⁵⁰⁾ *Vide infra* ponto 10.

⁽¹⁵¹⁾ *Vide*, sobre esta questão, *supra* ponto 5.

⁽¹⁵²⁾ Sendo este tipo de entrada inequivocamente uma entrada em espécie (uma vez que não é uma entrada em dinheiro), deverá a mesma ser avaliada por um ROC sem interesses na sociedade — cfr. artigo 28.º, n.º 1, CSC.

⁽¹⁵³⁾ Assim também, DANA-DÉMARET, *Le capital...*, p. 68. Contra, SIMONETTO, *Concetto...*, pp. 197 ss.

⁽¹⁵⁴⁾ Veja-se, sobre esta matéria, VINCENZO DE STASIO, "Formazione del capitale sociale in collegamento con operazioni di scambio fra società e sócio", *RS*, 1999, pp. 398 ss.; SAYAG e PALMADE, "Le capital social...", pp. 727 ss.; GUYON, "La mise en har-

Na verdade, se permitisse à sociedade, logo após a constituição, adquirir — com o dinheiro das entradas e pelo preço que entendesse — um bem a um sócio, isso equivaleria, para todos os efeitos, à realização de uma entrada em espécie por parte deste, deitando por terra todo esforço legislativo feito quanto a este tipo de entradas no momento da constituição.

A aquisição do bem nestas condições traduzir-se-ia, de facto, e daí a designação que lhe é atribuída pela doutrina, numa entrada em espécie dissimulada ⁽¹⁵⁵⁾ ou, ainda, como preferem alguns autores, numa "quase entrada" ⁽¹⁵⁶⁾.

Deste modo, para evitar que um sócio — tratar-se-á, normalmente, dum sócio dominante —, pretendendo fugir ao regime imperativo e particularmente rigoroso das entradas em espécie (mormente a avaliação por parte de um revisor oficial de contas), realizasse, no momento da constituição, uma entrada em dinheiro e, de seguida, vendesse à sociedade — pelo preço que então poderia discricionariamente estabelecer — o bem com que efectivamente pretendia entrar para a sociedade, a lei, no artigo 29.º CSC, veio expressamente proibir a aquisição de bens a accionistas quando estejam reunidos certos requisitos ⁽¹⁵⁷⁾.

A primeira nota que importa referir é a de que aquela norma se aplica, exclusivamente, às SA e às SC por acções (cfr. artigo 29.º, n.º 1, CSC) ⁽¹⁵⁸⁾.

monie...", n.º 28; J. BARDOUL, "L'achat d'un bien important à un actionnaire par une société anonyme, moins de deux ans après sa constitution (Art. 5, Loi n.º 81-1162 du 30 déc. 1981)", *RevSoc*, 101^e année, 1983, pp. 285 ss.; G. F. CAMPOBASSO, *Diritto commerciale*, vol. 2, *Diritto delle società*, UTET, Torino, 1995, pp. 176 ss.; BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., pp. 342 ss.; e VENTURA, "Adaptação do direito português à Segunda Directiva...", pp. 31 ss.

⁽¹⁵⁵⁾ Vide MARIA ÂNGELA COELHO BENTO SOARES, "Aumento de capital", in *Problemas de direito das sociedades*, IDET, Almedina, 2002, pp. 243 ss.

⁽¹⁵⁶⁾ É a designação usada por SAYAG e PALMADE, "Le capital social...", p. 727.

⁽¹⁵⁷⁾ Trata-se de um regime que resulta do artigo 11.º da Segunda Directiva sobre sociedades, o qual, por sua vez, se baseou, em grande medida, no regime da *Nachgründung* previsto no ordenamento jurídico alemão, no § 52 AktG. Veja-se, sobre esta matéria, por todos, K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, pp. 892 ss.

⁽¹⁵⁸⁾ A aplicação daquele regime justificar-se-ia igualmente, a nosso ver, nas SQ. Diferentemente, os redactores do Anteprojecto de Coimbra (cfr. notas ao artigo 14.º, pp. 16 ss.) colocavam sérias reservas à aplicação do regime da *Nachgründung* às SQ. No entanto, avançavam um regime muito mais simplificado para as SQ, "para a hipótese de se entender que deve prevalecer a solução contrária". Cfr. artigos 14.º-A e 14.º-B do Anteprojecto.

O legislador português, e uma vez que a Segunda Directiva abrange apenas, entre nós,

Por outro lado, o regime ali estatuído não se aplica à aquisição de bens em Bolsa, em processo judicial executivo, ou a aquisições compreendidas no objecto da sociedade ⁽¹⁵⁹⁾ (cfr. artigo 29.º, n.º 2, CSC ⁽¹⁶⁰⁾).

Daquele regime ficam ainda excluídas as compras de bens de pequeno valor ⁽¹⁶¹⁾, bem como as aquisições efectuadas fora do chamado "período suspeito", que se prolonga até dois anos após a celebração do contrato de sociedade ⁽¹⁶²⁾ ⁽¹⁶³⁾ ou de aumento capital (cfr. artigo 29.º, n.º 1, al. c), CSC).

Refira-se que a aplicação deste regime sempre que se procede a um aumento de capital (com o conseqüente "renascimento" de um período suspeito) — solução que, entre nós, está expressamente consagrada na lei (cfr. artigo 29.º, n.º 1, al. c), CSC) — não é imposta pela Directiva (cfr. artigo 11.º da Segunda Directiva) ⁽¹⁶⁴⁾.

Deste modo, fora das situações atrás referidas, se uma sociedade pre-

as SA — apesar da colocação da norma na Parte Geral do CSC —, limitou-se a aplicá-la às SA e SC por acções.

Note-se, porém, que a solução portuguesa — de não alargar aquela regra às SQ — é igualmente consagrada pela generalidade dos ordenamentos jurídicos que nos são próximos. Cfr. FERRER CORREIA *et als.*, "Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Anteprojecto de Lei — 2.ª redacção", p. 17.

⁽¹⁵⁹⁾ Seria, de facto, ir longe de mais, colocar entraves a que, p. ex., uma sociedade têxtil pudesse comprar matérias primas a um sócio pelo simples facto de ele ser seu accionista.

⁽¹⁶⁰⁾ O artigo 29.º, n.º 2, CSC reproduz o artigo 11.º, n.º 2, da Segunda Directiva, o qual, por sua vez, deixa ainda de fora do regime as aquisições feitas sob a fiscalização de uma autoridade administrativa.

⁽¹⁶¹⁾ De bens de valor inferior a 2% ou 10% do capital social, consoante este for igual ou superior a € 50.000 (cfr. artigo 29.º, n.º 1, al. b), CSC). A Directiva, seja qual for o valor do capital social, apenas determina a aplicação do regime a aquisições cujo valor exceda "um décimo do capital subscrito".

⁽¹⁶²⁾ Abrangendo também o período anterior à celebração do contrato de sociedade.

⁽¹⁶³⁾ A lei francesa considera como termo inicial do "período suspeito" o registo da sociedade, o que levou a que a doutrina questionasse se aquele regime é igualmente aplicável aos contratos de aquisição celebrados antes do registo. Em sentido afirmativo, veja-se BARDOUL, "L'achat d'un bien important...", n.º 3, pp. 287 ss.; e SAYAG e PALMADE, "Le capital social...", pp. 728 ss. A questão está, entre nós, legislativamente resolvida (cfr. artigo 29.º, n.º 1, al. c), CSC).

⁽¹⁶⁴⁾ Já foi, de resto, defendido que esta solução — de alargar o regime ao caso do aumento de capital — é contrária ao direito comunitário, uma vez que o referido artigo 11.º tem carácter excepcional e que, por isso, o respectivo regime não pode ser estendido a outros momentos para além da constituição da sociedade. Vide a referência a esta posição em MARIA ÂNGELA COELHO BENTO SOARES, "Aumento de capital", p. 244, que, porém, com ela não concorda.

tender adquirir ⁽¹⁶⁵⁾ um bem a um accionista ⁽¹⁶⁶⁾ ⁽¹⁶⁷⁾, terão cumulativamente de ser cumpridos os seguintes requisitos:

- a) o contrato de aquisição deverá ser reduzido a escrito, sob pena de nulidade (artigo 29.º, n.º 4, CSC);
- b) a aquisição deverá ser previamente aprovada pela AG ⁽¹⁶⁸⁾ ⁽¹⁶⁹⁾ (artigo 29.º, n.º 1, CSC), sob pena de ser ineficaz em relação à sociedade (artigo 29.º, n.º 5, CSC); e
- c) o bem a adquirir deverá ser avaliado por um revisor oficial de contas nos mesmos termos previstos para as entradas em espécie (artigos 29.º, n.º 3, e 28.º CSC).

Deste modo e em grande medida, fica desincentivada e acautelada a eventualidade de os sócios de uma SA poderem contornar o regime imperativo das entradas em espécie.

10 — CUMPRIMENTO E INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTRADA

Tratando-se da principal obrigação do sócio, a lei, para assegurar que os sócios cumprem efectivamente as entradas a que se obrigaram, estabelece várias medidas que visam garantir a realização daquelas ⁽¹⁷⁰⁾.

⁽¹⁶⁵⁾ Aquela aquisição não terá necessariamente de resultar de uma compra. A lei utiliza propositadamente o vocábulo "contravalor" e não "preço", de modo a abranger outros negócios que não apenas o contrato de compra e venda. Com efeito, o prejuízo que se visa prevenir poderá muito bem ser causado, p. ex., através de um contrato de troca. Assim, VENTURA, "Adaptação do direito português à Segunda Directiva...", p. 34.

A necessária existência de um contravalor a prestar pela sociedade já implica, no entanto, que a aquisição seja onerosa. Ficam, pois, igualmente de fora da alçada da norma as aquisições gratuitas. Cfr. VENTURA, "Adaptação do direito português à Segunda Directiva...", p. 33.

⁽¹⁶⁶⁾ Accionista que terá de ser fundador da sociedade ou ter-se tornado sócio no período ("suspeito") de dois anos após a celebração do contrato de sociedade. Cfr. artigo 29.º, n.º 1, al. a), CSC.

⁽¹⁶⁷⁾ Seja a aquisição feita directamente ao accionista ou por interposta pessoa. Cfr. artigo 29.º, n.º 1, al. a), CSC.

⁽¹⁶⁸⁾ Naquela deliberação não pode votar o accionista (fundador ou não) a quem os bens sejam adquiridos (cfr. artigo 29.º, n.º 3, *in fine*, e artigo 384.º, n.º 6, al. d), CSC). Vide BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., p. 344.

⁽¹⁶⁹⁾ Aquela deliberação deverá ser registada e publicada. Cfr. artigo 29.º, n.º 3, CSC.

⁽¹⁷⁰⁾ Note-se que o problema põe-se sobretudo para as entradas em dinheiro. Quanto

Assim, relativamente às SQ — onde a preocupação e o cuidado da lei com o assegurar a integral realização das entradas são mais intensos —, estabelece-se, desde logo, aquilo que se costuma designar por responsabilidade dos quotistas pela integração do capital social⁽¹⁷¹⁾. Esta responsabilidade traduz-se no facto de os sócios de uma SQ — nos termos do artigo 197.º, n.º 1, CSC —, para além da realização da sua entrada, serem ainda solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato, incluindo, portanto, as dos demais. É uma solução com que se visa garantir efectivamente a realização das entradas e que resulta da acentuação — por parte do legislador de 1986 — do *intuitus personae* neste tipo social⁽¹⁷²⁾.

Relativamente a todos os tipos sociais, o CSC prescreve que não é permitido, em caso algum, à própria sociedade — uma vez que está em causa a tutela de interesses de terceiros — exonerar o sócio de efectuar a sua entrada. O artigo 27.º, n.º 1, CSC é, a este respeito, inequívoco ao considerar nulas "as deliberações dos sócios que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efectuar as entradas". Trata-se, pois, de um direito irrenunciável da sociedade.

Trata-se, também, de uma obrigação que, por princípio, apenas se poderá extinguir pelo cumprimento. Admite-se, no entanto, a sua extinção

às entradas em espécie, uma vez que têm de ser realizadas no momento da formalização do contrato de sociedade (cfr. artigos 26.º, 202.º, n.º 2, e 277.º, n.º 2, todos do CSC), não se colocará, em princípio, relativamente a elas, o problema do incumprimento por parte do sócio (*vide*, porém, sobre os problemas que se podem levantar a propósito das entradas com o mero gozo de bens, *supra* ponto 8.4). Diferentemente se passam as coisas quanto às entradas em dinheiro, uma vez que uma parte destas, como vimos (50% nas SQ, e 70% nas SA — cfr. artigos 202.º, n.º 2, e 277.º, n.º 2, CSC), pode ser diferida para momento ulterior, pelo que é sobretudo relativamente a este tipo de entrada que se poderá colocar a questão do não cumprimento por parte do sócio.

⁽¹⁷¹⁾ A concepção de entrada a que acima fizemos referência (*supra* n.º 2) — abrangendo também o ágio ou prémio de emissão — poderia implicar que, nas SQ, os quotistas fossem solidariamente responsáveis não apenas pela chamada integração do capital social, mas também pelo pagamento do prémio de emissão devido pelos sócios (cfr. artigo 197.º, n.º 1, CSC). O problema, porém, não se coloca, uma vez que, não sendo possível o diferimento do ágio — entendendo-se aplicável o artigo 277.º, n.º 2, CSC —, cada quotista terá de liquidar integralmente, no momento da subscrição da sua quota, o prémio de emissão, pelo que não se pode dar a eventualidade de os outros sócios terem de responder por tal dívida.

⁽¹⁷²⁾ Cfr. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, "Sociedade por quotas", *POLIS Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. 5, pp. 942 ss.

pela dação em cumprimento, desde que, para esse efeito, seja alterado o contrato de sociedade, devendo observar-se o preceituado para as entradas em espécie (cfr. artigo 27.º, n.º 2, CSC) e ainda por compensação, mas neste caso, exclusivamente com os lucros correspondentes à respectiva participação social (cfr. artigo 27.º, n.os 4 e 5, CSC) (173).

Por outro lado, é uma obrigação que perdura, mesmo que o contrato venha a ser invalidado. Na verdade, estatui o artigo 52.º, n.º 4, CSC que a declaração de nulidade ou a anulação do contrato não exonera os sócios do dever de realizar ou completar as suas entradas.

Acresce que o não cumprimento da entrada acarreta consequências gravosas, que resultam da lei (174), como sejam a impossibilidade de se distribuírem lucros ao sócio em mora (cfr. artigo 27.º, n.º 4, CSC), a impossibilidade de exercer o direito de voto (cfr. artigo 384.º, n.º 4, CSC para as SA, aplicável às SQ por força do disposto no artigo 248.º, n.º 1, CSC (175)), o vencimento de todas as prestações do sócio relativas a entradas no caso de mora no pagamento (cfr. artigo 27.º, n.º 6, CSC), e que poderão culminar com a perda da participação social e até a exclusão do sócio da sociedade (176) (177). Note-se que, mesmo neste caso, a preocupação de assegurar o cumprimento integral das entradas levou a que — como se explicitará de seguida — a lei estabelecesse que o sócio remisso bem como todos os anteriores titulares da participação social fiquem responsáveis perante a sociedade pela diferença entre o produto da venda e a parte da entrada em dívida (cfr. artigos 206.º, n.º 1, e 286.º, n.º 1, CSC).

O não cumprimento da obrigação de entrada pode, de facto, conduzir — por se tratar da sua principal obrigação — à perda da participação social e até à exclusão da sociedade do sócio faltoso (178).

Estas consequências não são, porém, imediatas ou automáticas; elas constituem o *omega* de um longo e cuidadoso processo. Na verdade, por

(173) Veja-se BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., p. 295.

(174) Podendo o pacto social estabelecer ainda outras penalidades — cfr. artigo 27.º, n.º 3, CSC.

(175) Solução igualmente válida para as SENC, por força do artigo 189.º, n.º 1, CSC.

(176) Cfr. artigos 203.º ss. e 285.º, n.º 5, CSC.

(177) É uma solução que se encontra igualmente consagrada na Alemanha, embora com um regime jurídico distinto. Cfr. §§ 63 ss. AktG. Vide KÜBLER, *Gesellschaftsrecht*, pp. 178 ss.

(178) Sobre esta matéria, veja-se BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., pp. 293 ss.; e JOÃO LABAREDA, *Das acções das sociedades anónimas*, AAFDL, Lisboa, 1988, pp. 16 ss.

força da severidade das sanções a aplicar, a lei rodeia o processo de inúmeras cautelas que visam permitir ao sócio o cumprimento da obrigação em falta.

Assim, ainda que a realização da entrada em falta tenha prazo certo, o sócio só entra em mora depois de nesse sentido ter sido interpelado pela sociedade, que lhe deverá conceder, para o efeito, um prazo que poderá variar entre 30 e 60 dias (artigos 203.º, n.º 3, e 285.º, n.ºs 2 e 3, CSC).

Findo este prazo, não tendo o sócio cumprido a entrada em falta, a sociedade, mediante carta registada, deverá conceder-lhe um novo prazo (30 dias para as SQ e o mínimo de 90 dias para as SA ⁽¹⁷⁹⁾); nas SA deverá ser ainda efectuado um segundo aviso, com a cominação expressa de que, se não efectuar o pagamento nesse período, fica sujeito à perda da quota ou das acções relativamente às quais se verifique a mora, bem como à perda dos pagamentos já efectuados por conta dessas participações (artigos 204.º, n.º 1, e 285.º, n.º 4, CSC).

Se, neste segundo período concedido, o pagamento da entrada em falta não for também efectuado, mais uma vez por carta registada, deverá o sócio remisso ser notificado da perda, a favor da sociedade ⁽¹⁸⁰⁾, da participação social em causa bem como dos pagamentos já efectuados por conta dela (artigos 204.º, n.º 2, e 285.º, n.º 5, CSC) ⁽¹⁸¹⁾.

E esta perda da participação social levará, em princípio, à exclusão do quotista, nas SQ ⁽¹⁸²⁾, a qual fica, porém, sempre dependente de deliberação dos sócios (cfr. artigo 204.º, n.º 2, CSC). Por iniciativa dos sócios ou a pedido do sócio remisso, pode, no entanto, a sociedade deliberar limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada (cfr. artigo 204.º, n.º 2, CSC).

De modo diferente se passam as coisas nas SA. Aqui, o incumprimento da obrigação de entrada poderá não originar a exclusão do sócio, uma vez que tal circunstancialismo apenas determina a perda das acções em relação às quais se verifica a mora (cfr. artigo 285.º, n.º 4, CSC), mantendo sempre aquele accionista a qualidade de sócio enquanto titular das acções que se encontrem integralmente liberadas. Tenha-se, porém, presente que, no

⁽¹⁷⁹⁾ Sobre a obrigatoriedade deste aviso para as SA, *vide infra* nota 191.

⁽¹⁸⁰⁾ A perda da quota nas SQ dependerá sempre de deliberação dos sócios. Cfr. artigo 204.º, n.º 2, CSC.

⁽¹⁸¹⁾ Nas SA, devem ainda ser publicados, sem indicação dos titulares, os números das acções perdidas a favor da sociedade. Cfr. artigo 285.º, n.º 5, *in fine*, CSC.

⁽¹⁸²⁾ Uma vez que, em princípio, o quotista será exclusivamente titular de uma única quota. Cfr. artigo 219.º, n.º 1, CSC.

acto da constituição, o accionista terá de realizar necessariamente 30% da entrada em dinheiro correspondente a cada acção (cfr. artigo 277.º, n.º 1, CSC), não sendo, pois, admissível que — tendo um sócio pago 30% do valor da sua entrada — se considerem integralmente liberadas 30% das acções de que ele é titular e que as restantes 70% se encontrem totalmente por liquidar ⁽¹⁸³⁾.

Quanto ao destino a dar à participação social perdida, o procedimento é diverso consoante se trate de quota ou acção.

No primeiro caso, a sociedade, quanto à quota perdida a seu favor, pode fazê-la vender em hasta pública, vendê-la directamente a terceiro, dividi-la proporcionalmente pelos restantes sócios, ou ainda vendê-la — por forma não proporcional — a todos ou alguns dos sócios (cfr. artigo 205.º, n.ºs 1 e 2, CSC).

Note-se que o quotista excluído, porque é solidariamente responsável ⁽¹⁸⁴⁾ ⁽¹⁸⁵⁾ pela diferença entre o produto da venda da quota e a parte da entrada em dívida (artigo 206.º, n.º 1, CSC), terá de consentir na venda da quota a terceiro ⁽¹⁸⁶⁾, se o preço oferecido for inferior à soma do montante em dívida (onde não se incluem os juros de mora ⁽¹⁸⁷⁾) com a prestação já efectuada por conta da quota (cfr. artigo 205.º, n.º 1, CSC).

No caso de se optar pela venda da quota aos restantes sócios, o sócio excluído poderá agora opor-se — no prazo de 30 dias — à venda, quando

⁽¹⁸³⁾ Sobre esta matéria, *vide* BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., p. 468.

⁽¹⁸⁴⁾ Bem como os anteriores titulares da quota (cfr. artigo 206.º, n.º 1, CSC). Neste tipo social, a SQ, são igualmente responsáveis pelo pagamento da entrada em dívida todos os restantes sócios (cfr. artigo 207.º, n.º 1, CSC, que mais não é do que um desenvolvimento da regra consagrada no artigo 197.º, n.º 1, CSC).

Apesar daquela responsabilidade dos anteriores titulares da quota, a lei apenas atribui a necessidade de consentimento ou o direito de oposição, ao actual titular da quota.

⁽¹⁸⁵⁾ Note-se que, havendo um aumento de capital e no caso de um sócio vir a ser excluído da sociedade, há uma responsabilidade dos sócios antigos pelas prestações em falta relativamente às novas quotas, bem como uma responsabilidade dos novos sócios pelo pagamento em falta relativamente às quotas antigas. Os sócios antigos, que tenham já integralmente pago a sua quota, podem, no entanto, exonerar-se desta responsabilidade pelo pagamento em falta das novas quotas, desde que ponham a sua quota à disposição da sociedade. Cfr. artigo 207.º, n.º 2, CSC.

⁽¹⁸⁶⁾ Salvo se esta for vendida em hasta pública. Cfr. artigo 205.º, n.º 1, CSC *a contrario*.

⁽¹⁸⁷⁾ Assim, VENTURA, "Sociedades por quotas", vol. I, p. 169, que entende que a lei apenas visa a realização do capital. A solução é diferente para as SA — cfr. artigo 286.º, n.º 5, CSC e *ultra* em texto.

o preço oferecido seja igualmente inferior à soma do montante em dívida com a prestação já efectuada por conta da quota (cfr. artigo 205.º, n.ºs 2 e 3, CSC), desde que o valor real da quota, calculado nos termos do artigo 1021.º CC, seja superior àquele montante (cfr. artigo 205.º, n.º 3, CSC) (188). Se for deduzida oposição pelo sócio excluído, a venda da quota aos outros sócios só poderá ser efectuada depois de judicialmente ter sido considerada ineficaz aquela oposição (cfr. artigo 205.º, n.º 4, CSC).

Tratando-se de acções, uma vez que, tal como acontece nas SQ, todos os anteriores titulares das acções — e não apenas o actual titular — são responsáveis pelas importâncias em dívida (189), a sociedade deverá notificá-los, por carta registada, de que podem adquirir a acção perdida a favor da sociedade, mediante o pagamento da importância em dívida e juros. Se nenhum deles o fizer no prazo fixado — que não poderá ser inferior a três meses — a sociedade deverá vender a acção, "com a maior urgência", em Bolsa ou em hasta pública. Se o preço da venda não cobrir a importância em dívida (incluindo juros e despesas efectuadas) (190), o pagamento do remanescente deve a sociedade exigí-lo ao último titular e a cada um dos seus antecessores (cfr. artigo 286.º, n.ºs 4 e 5, CSC).

Sublinhe-se, por último, que o processo de exclusão do sócio remisso não é uma faculdade concedida à sociedade, mas um dever que lhe é imposto (191). É que, estando em causa a primordial obrigação dos sócios

(188) No caso de atribuição da quota perdida aos sócios, o preço pago por ela poderá pois ser inferior à soma do montante em dívida com o já prestado, desde que o seu valor real não atinja aquele montante. É uma solução que — para uma abordagem das razões justificativas da diferença de regimes, *vide* Anteprojecto de Coimbra, nota ao artigo 75.º, p. 80 — já não se prevê para o caso em que a quota seja vendida a um terceiro, pelo que, nesta hipótese, só com o consentimento do sócio excluído poderá a quota ser alienada por um valor inferior à soma do montante em dívida com a prestação já efectuada por conta da quota (cfr. artigo 205.º, n.º 1, CSC). Sobre esta matéria, veja-se VENTURA, "Sociedades por quotas", vol. I, pp. 169 ss.

(189) Precisamente para esse efeito, a lei obriga a que as acções não integralmente liberadas sejam obrigatoriamente nominativas (artigo 299.º, n.º 2, al. a), CSC), a fim de permitir o conhecimento dos seus titulares (cfr. artigo 326.º, n.º 1, CSC).

(190) Se o preço exceder a importância em dívida, o excesso pertencerá exclusivamente ao último titular. Cfr. artigo 286.º, n.º 5, CSC.

(191) A lei, a propósito das SA, parece indiciar o contrário ao estabelecer que "os administradores ou directores *podem* avisar (...)" (artigo 285.º, n.º 4, CSC). Diferentemente, a propósito das SQ, o artigo 204.º, n.º 1, estabelece peremptoriamente que, "se o sócio

(a obrigação de entrada) — que se destina a assegurar os meios necessários não apenas ao exercício da actividade social mas também à protecção dos credores —, não parece curial que a lei, "estabelecendo uma regra para protecção dos credores sociais, deixe depois essa protecção ao sabor das conveniências ou do arbítrio dos administradores" (192) (193).

11 — OS DIREITOS DOS CREDORES QUANTO ÀS ENTRADAS

Finalmente, e porque se trata de um direito irrenunciável da sociedade, o artigo 30.º CSC veio permitir, a qualquer credor da mesma, a possibilidade de — subrogando-se à própria sociedade — exigir dos sócios o pagamento das entradas a partir do momento em que estas sejam exigíveis ou, antes ainda desse momento, quando tal seja necessário para conservar ou satisfazer o seu crédito.

A sociedade pode, porém, fazer soçobrar este pedido dos credores nos termos do n.º 2, do artigo 30.º CSC: "satisfazendo-lhes os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com despesas acrescidas".

Note-se que o credor não pode exigir ao sócio que lhe pague directamente o seu crédito. O que o artigo 30.º CSC consagra é uma acção subrogatória por parte dos credores (194); i. é, permite-se-lhes que, substituindo-se à sociedade (a credora da prestação), possam exigir do sócio o pagamento do valor da sua entrada em falta, que ingressará no património social, servindo, depois, para liquidar os débitos aos credores sociais (de todos eles e não apenas de quem promoveu a acção subrogatória).

não efectuar, no prazo fixado na interpelação, a prestação a que está obrigado, *deve* a sociedade avisá-lo (...)"

(192) LABAREDA, *Das acções...*, p. 25. Não se pode, porém, perder de vista que a posição dos credores sempre estará, de alguma forma, acautelada através da acção subrogatória que lhes é concedida pelo artigo 30.º CSC (*vide ultra* ponto 11).

(193) Contra a posição defendida em texto, *vide* COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, vol. II, pp. 284 ss., para quem, tendo em conta os interesses em jogos, a melhor solução é permitir aos gerentes e administradores optar pelo regime previsto no CSC ou pelo processo geral de execução.

(194) A qual mais não é do que uma concretização da acção subrogatória prevista no artigo 606.º CC. Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, I, p. 528.

ABREVIATURAS USADAS

- AktG — Lei Alemã sobre as Sociedades Anónimas e em Comandita por Acções, de 6 de Setembro de 1965
- BFDUC — Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- BGH — Bundesgerichtshof
- CC — Código Civil Português, de 25 de Novembro de 1966
- CCf — Novo Código de Comércio Francês (aprovado pela Ordonnance, de 18 de Setembro de 2000)
- CCit — Código Civil Italiano, de 16 de Março de 1942
- CCom — Código Comercial Português, de 28 de Junho de 1888
- CIRE — Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo DL 53/2004, de 18 de Março, alterado e republicado pelo DL 200/2004, de 18 de Agosto)
- CRegCom — Código do Registo Comercial (aprovado pelo DL 403/86, de 3 de Dezembro)
- CSC — Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo DL 262/86, de 2 de Setembro)
- CVM — Código dos Valores Mobiliários (aprovado pelo DL 486/99, de 13 de Novembro)
- DJ — Direito e Justiça
- DL — Decreto-Lei
- DR — *Diário da República*
- JO — Jornal Oficial da União Europeia
- LSQ — Lei da Sociedade por Quotas, de 11 de Abril de 1901
- OROC — Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- POC — Plano Oficial de Contabilidade (aprovado pelo DL 410/89, de 21 de Novembro)
- RevSoc* — *Revue des Sociétés*
- RevTDE* — *Revue Trimestrielle de Droit Européen*
- ROC — Revisor Oficial de Contas
- RS — *Rivista delle Società*
- SA — Sociedade Anónima
- SARL — Société à Responsabilité Limitée (França)
- SC — Sociedade em Comandita
- SENC — Sociedade em Nome Colectivo
- SL — Sociedad Limitada (Espanha)
- SQ — Sociedade por Quotas
- SRL — Società a Responsabilità Limitata (Itália)
- TJCE — Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
- TRSA — Lei Espanhola sobre as Sociedades Anónimas (texto refundido aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de Dezembro)
- ZIP — Zeitschrift für Wirtschaftsrecht